



Fundação Educacional do Município de Assis  
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis  
Campus "José Santilli Sobrinho"

**JOÃO VICTOR VASQUES E SOUZA**

**REFLEXÕES SOBRE A PSICOPATIA: O CASO LÁZARO BARBOSA À LUZ  
DO DIREITO PENAL BRASILEIRO**

**Assis/SP**

**2021**



Fundação Educacional do Município de Assis  
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis  
Campus "José Santilli Sobrinho"

**JOÃO VICTOR VASQUES E SOUZA**

**REFLEXÕES SOBRE A PSICOPATIA: O CASO LÁZARO BARBOSA À LUZ  
DO DIREITO PENAL BRASILEIRO**

Projeto de pesquisa apresentado ao curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

**Orientando: João Victor Vasques e Souza**  
**Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Maria Angélica Lacerda Marin**

**Assis/SP**

**2021**

FICHA CATALOGRÁFICA

S729r

SOUZA, João Victor Vasques e  
**Reflexões sobre a psicopatia: o caso Lázaro Barbosa à luz do direito penal brasileiro** / João Victor Vasques e Souza. – Assis, 2021  
53p.

Trabalho de conclusão do curso (Direito) - Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA – Assis, 2021.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Maria Angélica Lacerda Marin

1. Psicopatia 2. Doença mental 3. Direito Penal

CDD:341.5251

REFLEXÕES SOBRE A PSICOPATIA: O CASO LÁZARO BARBOSA À  
LUZ DO DIREITO PENAL BRASILEIRO

JOÃO VICTOR VASQUES E SOUZA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao  
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis,  
como requisito do Curso de Graduação, avaliado  
pela seguinte comissão examinadora:

**Orientador:**

---

Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Maria Angélica Lacerda Marin

**Examinador:**

---

Prof.<sup>a</sup> Aline Silvério de Paiva Tertuliano da Silva

**Assis/SP**

**2021**

## DEDICATÓRIA

Este trabalho é todo dedicado aos meus pais, pois é graças ao seu esforço que hoje posso concluir o meu curso.

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente, agradeço a Deus e a Nossa Senhora, por serem meu acalanto e amparo nos momentos de desespero e fraqueza.

Agradeço a meus pais, Rosimeiri e Fernando, por todos os ensinamentos, carinho, amor e esforços incondicionais para me repassarem seus valores de integridade e fé.

Aos meus queridos irmãos Maria Júlia e Pedro Henrique, pelo apoio e companheirismo ofertados.

Aos meus avós, Ernesto, Leotildes, Maria Aparecida e Avelino, por toda a luta para que seus filhos e netos alcançassem seus sonhos.

Um agradecimento especial à minha brilhante orientadora, Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Maria Angélica Lacerda Marin, por quem nutro grande admiração e afeto. Estendendo em sua pessoa, minha mais sincera gratidão a todos meus professores e professoras, que em suas singularidades me ensinaram o real valor do Direito.

Aos meus amigos Matheus Beneli, João Pedro Gimenes, Pedro Bertoche, Lara Damaceno, Gabriela Moreno, Vitória Bermejo, Natália Plank, Gabriela Jaschke, Júlia Fiaschi e Maria Victória Macruz, pessoas que a trajetória acadêmica me concedeu o prazer de conhecer e ter junto a mim.

Por fim, agradeço a Manuela Fagundes Seródio, Sofia Maschio Correa e Orandir Goes Júnior, irmãos dados pela vida e que não pouparam esforços para me ajudarem em todos os momentos de dificuldades.

A todos vocês, muito obrigado!

## RESUMO

A psicopatia tem sido objeto de estudo em diferentes áreas do conhecimento. No entanto, no campo das ciências jurídicas, este tema é sempre acompanhado por notícias terríveis e polêmicas significativas. Portanto, o objetivo deste trabalho é realizar uma investigação sobre a psicopatia sob a ótica da psiquiatria, da psicologia forense, dos casos veiculados na mídia nacional e do Direito Penal Brasileiro, considerando o alcance da culpabilidade, imputabilidade, inimputabilidade e semi-imputabilidade, junto com a análise do caso de Lázaro Barbosa, à luz das perspectivas acima mencionadas.

**Palavras-chave:** Psicopatia. Doença mental. Culpabilidade. Direito Penal

## **ABSTRACT**

Psychopathy has been the object of study in different areas of knowledge. However, in the field of legal sciences, this topic is always accompanied by terrible news and significant polemics. Therefore, the objective of this work is to carry out an investigation about psychopathy from the perspective of psychiatry, forensic psychology, cases reported in the national media and Brazilian Criminal Law, considering the scope of culpability, imputability, non-attribution and semi-responsibility, considering the analysis of the case of Lázaro Barbosa, from the perspectives mentioned above.

**Keywords:** Psychopathy. Mental disease. Culpability. Criminal law.



## LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 - Jack, o estripador.....	20
Figura 2 - Edward Gein .....	21
Figura 3 - João Acácio Pereira da Costa, o Bandido da Luz Vermelha.....	21
Figura 4 - Ted Bundy.....	22
Figura 5 - Francisco de Assis Pereira, o Maníaco do Parque .....	24

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>10</b>
<b>1. PSICOPATIA .....</b>	<b>12</b>
1.1. CONCEITO DE PSICOPATIA E SUAS ESSENCIALIDADES .....	12
1.2. HISTÓRIA DA PSICOPATIA.....	14
1.3. CASOS EMBLEMÁTICOS DE PSICOPATIA.....	19
1.3.1. Jack, o estripador:.....	20
1.3.2. Edward Theodore Gein ou Ed. Gein: .....	20
1.3.3. João Acácio Pereira da Costa, o Bandido da Luz Vermelha: .....	21
1.3.4. Ted Bundy: .....	22
1.3.5. Francisco de Assis Pereira, o Maníaco do Parque .....	23
<b>2. DIREITO PENAL E A PSICOPATIA .....</b>	<b>25</b>
2.1. CONCEITO DE CRIME .....	25
2.2. A CULPABILIDADE DO PSICOPATA NO DIREITO PENAL.....	28
2.3. A IMPUTABILIDADE E SEMI-IMPUTABILIDADE NO CONTEXTO DA PSICOPATIA.....	31
<b>3. LÁZARO BARBOSA, CRIMINOSO COMUM OU PSICOPATA? ..</b>	<b>34</b>
3.1. HISTÓRICO DO INDIVÍDUO .....	35
3.2. O CASO RECENTE QUE GANHOU REPERCUSSÃO NACIONAL	37
3.3. QUAL SERIA O DESTINO DE LÁZARO SE NÃO FOSSE EXECUTADO? SERIA PRESO OU INTERNADO? COMO A NOSSA LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA RESOLVEM A QUESTÃO DA PSICOPATIA?.....	40
<b>4. CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>44</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>49</b>

## INTRODUÇÃO

Desde o início da humanidade, o diferente atrai a atenção do homem. Tudo aquilo que foge dos padrões normativos instituídos em determinado momento histórico, ou é motivo de zombaria, medo e repúdio, ou torna-se objeto de estudo. Pode-se dizer que a psicopatia trilhou todos estes caminhos: da seleção natural, no início da humanidade, até as exclusões e inquisições da Idade Média, passando pelo refinamento intelectual do Renascimento até chegarmos ao entendimento que temos nos dias atuais acerca do tema Psicopatia.

Dito isso, ressaltamos que a presente pesquisa tem como finalidade realizar uma investigação no tocante da psicopatia, pelo viés da psiquiatria, psicologia forense, casos veiculados na mídia Nacional e do Direito Penal brasileiro, com o olhar voltado ao âmbito da culpabilidade, imputabilidade, inimputabilidade e da semi-imputabilidade. Por conseguinte, conduziremos a análise do caso de Lázaro Barbosa pelas perspectivas mencionadas anteriormente.

Dotada de vastos e sólidos trâmites legais e processuais, a legislação brasileira pontua com precisão a culpabilidade dos indivíduos portadores de enfermidade mental, no caso, o Transtorno de Personalidade Antissocial (Psicopática). Contudo, ainda que dispondo de textos legais que aduzem as devidas diretrizes e entendimentos ao se tratar da punição de um agente psicótico, o sistema jurídico penal brasileiro apresenta falhas que, em sua maioria, são alinhadas às controvérsias e estranhezas a partir do momento em que o caso em abstrato se transfigura em concreto.

Diante disso, indaga-se se as penalizações possuem a eficácia aludida pelo legislador. Aos olhos do Direito, tal discussão é de suma relevância, pois as linhas que diferem os temas que envolvem a psicopatia são muito tênues, principalmente quando emergem casos de atrocidades emblemáticas nos meios televisivos que, por sua vez, não apresentam com clareza os desfechos legais e terapêuticos que apenas os âmbitos jurídicos criminais, médico-legais e psicológicos compreendem as dimensões do feito criminoso.

Esta pesquisa terá como fundamentação teórica autores como: Fernando Capez (2012), Rogério Greco (2015), Michel Foucault (1978), Cesare Lombroso (2010), Isaías Pessoti (1994 e 1999), Philippe Pinel (1801) e James Cowles Prichard

(1835). Valer-se-á, também, de fontes documentais, revisões bibliográficas, Código Penal e Processual, juntamente com tratado médico legais, outros trabalhos monográficos, referências da área da Psicologia e da Psiquiatria Forense

O trabalho encontra-se dividido em três capítulos. Inicialmente, analisaremos o conceito de psicopatia, sua evolução histórica e ainda alguns casos emblemáticos que envolvem o tema estudado. Em segundo momento, faremos uso das disposições legais que norteiam nosso ordenamento jurídico na esfera penal, em consonância com os entendimentos doutrinários alinhados com a perspectiva das enfermidades mentais e sua penalização. Finalmente, aplicaremos as demais temáticas desta pesquisa ao caso concreto de Lázaro Barbosa, o “Serial Killer do Distrito Federal”, que mobilizou uma força-tarefa de mais de 200 policiais.

Sem a pretensão de esgotar o assunto, dada a sua complexidade, eis a apresentação da pesquisa.

## 1. PSICOPATIA

A presente pesquisa tem por escopo a investigação do modo pelo qual o transtorno de personalidade psicopática é tratado no âmbito do Direito Penal Brasileiro através do viés social, histórico e médico-legal, bem como a análise de alguns casos emblemáticos, juntamente com suas particularidades e repercussões no âmbito jurídico.

### 1.1. CONCEITO DE PSICOPATIA E SUAS ESSENCIALIDADES

A psicopatia está inclusa nos Transtornos Específicos de Personalidade que, segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS) em suas descrições feitas na obra *Classificações de Transtornos Mentais e de Comportamento da CID-10* (2011, p. 197-200), pontua:

Um transtorno específico de personalidade é uma perturbação grave da constituição caracterológica e das tendências comportamentais do indivíduo, usualmente envolvendo várias áreas da personalidade e quase sempre associado à considerável ruptura pessoal e social. O transtorno de personalidade tende a aparecer no final da infância ou na adolescência e continua a se manifestar pela idade adulta. É, entretanto, improvável que o diagnóstico de transtorno de personalidade seja apropriado antes da idade de 16 ou 17 anos.

Ainda referenciando o trabalho supra, a psicose subdivide-se em uma categoria, denominada Transtorno de Personalidade Antissocial, ou TPAS, caracterizado pela desconformidade entre o comportamento do indivíduo e o que se tem pelos ditames sociais. Com notória insensibilidade, irresponsabilidade e desprezo por quaisquer tipos de regulamentações ou deveres. Ressaltando ainda a incapacidade de manter uma relação, intolerante ao que se refere às frustrações, sem resquício de culpa, ou vontade de aprender com o que viveu e fora remetido a punição, não tendo problemas em culpar terceiros por seus atos (OMS, 2011, p. 199-200).

Ao abordar o tema, é comum nosso pensamento nos remeter às produções norte-americanas envolvendo *serial killers*, sempre banhadas pelo glamour dos cinemas e das grandes tramas cenográficas. Porém, rompendo com os estereótipos

mediáticos que rodeiam este tema, neste subcapítulo, pontuaremos as tratativas conceituais e os pressupostos de ordem científica que norteiam esta matéria.

O autor Matthew T. Huss (2011) pontua que a psicopatia abrange uma esfera muito maior do que a que estamos acostumados nas exposições televisivas. Segundo ele, os indivíduos psicóticos não são apenas aqueles que são capturados e submetidos aos trâmites legais, até serem condenados por fruto de uma conduta repulsiva, ou até mesmo hedionda, mas, também, aquela pessoa simples e agradável do seu bairro, ou até mesmo, as de grande influência social e, por que não dizer, possuidoras de altos cargos governamentais (HUSS, 2011, p. 91).

Conforme discutido anteriormente, a conceituação da psicopatia passou por diversas transformações, ao passo que, quanto mais se descobria, maior era a necessidade de aprimoramentos dos métodos científicos responsáveis pela categorização moral, social e jurídica, tanto para o âmbito cível, como para o criminal. Dito isso, as bases principiológicas se dão pela filtragem das semelhanças e agrupamento das ideias comuns, que foram introduzidas através dos séculos por diversos autores, culminando em um denominador comum conceitual (BITTENCOURT, 1981, p. 20-34).

Notadamente, as características de maior proeminência no indivíduo possuidor do transtorno psicótico e isso, diversos autores concordam e ressaltam, é, primariamente, a ausência de amor ou culpa, a tendência à agressividade, além da uma nítida impulsividade e intolerância a frustrações, que ficam latentes e sobpostos à *máscara da saúde*, de uma persona social, como Maria Inês G. F. Bittencourt (1981, p. 32) assim leciona:

O problema da conduta anti-social [sic] decorrente de todos estes fatores é agravado pela dificuldade em se modificarem os comportamentos por recompensas ou castigos, já que a experiência é pouco, ou nada, aproveitada. Destaca-se ainda, como traço significativo, a máscara de saúde que encobre, nas primeiras aproximações, as falhas do psicopata, sugerindo adaptação, comunicabilidade e frequentemente grande simpatia. Em função disso, o comportamento do psicopata pode parecer absolutamente incompreensível e paradoxal ao observador desprevenido, envolvido na sua rede de sedução e manobra.

Assim como o defendido por Prichard, em 1835, Delton Croce (2012, p. 1308), quase dois séculos depois, com as devidas ressalvas, reitera o entendimento da não degeneração intelectual, porém, com manifestações de instintos naturais e morais perturbados, assim aludindo:

Chamamos personalidades psicopáticas a certos indivíduos que, sem perturbação da inteligência, inobstante não tenham sofrido sinais de deterioração, nem de degeneração dos elementos integrantes da psique, exibem através de sua vida intensos transtornos dos instintos, da afetividade, do temperamento e do caráter, mercê de uma anormalidade mental definitivamente preconstituída, sem, contudo, assumir a forma de verdadeira enfermidade mental. São os oligofrênicos morais de Bleuler, os degenerados de Magnan, os semiloucos de Grasset, a estupidez moral de Baer, a loucura moral (moral insanity) dos ingleses, os fronteiriços etc., ou seja, todo “aquele que apresenta uma instabilidade mental patológica, sem perda de suas funções intelectuais” (Székely). (CROCE, 2012, p. 1308)

Dito isso, torna-se claro o entendimento conceitual acerca desta abordagem inicial, sendo nítida a linearidade na composição teórica, promovida pelo legado experimental e científico que permeiam os estudos do âmbito psiquiátrico, culminando em uma unificação posterior sob a égide da Organização Mundial da Saúde.

## 1.2. HISTÓRIA DA PSICOPATIA

Desde os primórdios, o termo “loucura” é utilizado para designar aquele (a) que não possui suas faculdades mentais condizentes com a idealização da normalidade, ficando refém, na maioria das vezes, da exclusão, do isolamento e de tratamentos, em alguns casos, desumanos. Michel Foucault, em seu livro *História da loucura na idade clássica*, esclarece de forma simples essas exposições:

Não é fácil levantar o sentido exato deste costume. Seria possível pensar que se trata de uma medida geral de expurgo que as municipalidades fazem incidir sobre os loucos em estado de vagabundagem; hipótese que por si só não dá conta dos fatos, pois certos loucos, antes mesmo que se construam casas especiais para eles, são recebidos nos hospitais e tratados como loucos. No Hôtel-Dieu de Paris, seus leitos são colocados em dormitórios; por outro lado, na maior parte das cidades da Europa existiu, ao longo de toda a Idade Média e da Renascença, um lugar de detenção reservado aos insanos: é o caso do Châtelet de Melun; ou da famosa Torre dos Loucos de Caen; são as inúmeras Narttürmer da Alemanha, tal como as portas de Lübeck ou o Jungpfer de Hamburgo. (FOUCAULT, 1978, p. 14)

Em linha historiográfica, cada recorte histórico é caracterizado por particularidades específicas no tocante dos transtornos, distúrbios e enfermidades

mentais, em sua maioria, atrelados a fatores sócio-políticos, religiosos, econômicos, que influenciavam diretamente nas manifestações de insanidade, juntamente com os estudos da área da psicologia e psiquiatria daqueles momentos (SILVA, 2014, p. 14).

Neste sentido, ressaltam-se os séculos da Idade Média, quando a Igreja Católica “tratou” aqueles que possuíam anormalidades comportamentais como possessões demoníacas, submetendo-os a procedimentos de tortura e exorcismos em nome da lei e das sagradas escrituras (PERES, 2008, p. 17-23).

Em meio à transição do fim da idade das Trevas e do início da crescente influência do Renascentismo, os ideais científicos e intelectuais renascem conjuntamente às novas perspectivas sociais, que permitirão melhores concepções acerca das enfermidades mentais. (FOUCAULT, 1978, p. 7-35)

Em primeiro momento, Johann Weyer, em 1563, um médico holandês, defende que os distúrbios psíquicos nada mais são do que alterações ocorridas naturalmente no ser vivo e, portanto, não de ordens sobrenaturais como explicado outrora.

Em segundo momento, teremos Philippe Pinel como um dos pioneiros das ciências psiquiátricas. Publicado em 1801, sua obra o Tratado Médico-Filosófico sobre a *Alienação Mental ou Mania*, o médico francês introduz metodologias científicas para a obtenção de diagnósticos mais específicos e possíveis acompanhamentos.

Pinel dispõe que seus pacientes, ora chamados de alienados, apresentavam características particulares em seus momentos de loucura e, por esse fato, o estudo da loucura não deveria ser algo linear, já que apresentava tantas vertentes. Mas independentemente da enfermidade, segundo o autor, o *tratamento moral* devia ser priorizado tanto no trato dos enfermos quanto em sua reeducação. (1801, p. 127)

Aqui estão os princípios que se segue estritamente no hospício de alienados de Bicêtre. Estamos, sem dúvida, muito longe de ter as vantagens do sítio, da posição do local, de sua extensão, de sua distribuição anterior, tal como as possui o Doutor Fowlen em seu estabelecimento na Escócia. Mas posso atestar, a partir de uma observação assídua de dois anos consecutivos, que as mesmas máximas da mais pura filantropia presidem a direção dos alienados de Bicêtre; que o pessoal de serviço não levanta a mão violenta sobre eles, sob qualquer pretexto que seja, mesmo por represálias; que as camisas de força e a reclusão por um tempo muito limitado são as únicas penas infligidas; e que na falta de sucesso pela via da



doçura ou de um aparelho que impõe repressão, um estratagema hábil algumas vezes produz curas inesperadas.

No trecho acima, percebe-se, claramente, o ideal humanitário do médico gálico, que será de fundamental importância para a lapidação dos estudos e tratamentos realizados nos séculos posteriores, bem como para a edificação da psiquiatria moderna.

Não muito depois de Pinel, o britânico James Cowles Prichard, defende em seu trabalho *Tratado Sobre insanidade e outros Distúrbios que Afetam a Mente*, o conceito da insanidade moral:

Loucura que consiste em perversão mórbida dos sentimentos naturais, afetos, inclinações, temperamento, hábitos, disposições morais e impulsos naturais, desprovida de qualquer desordem observável ou defeito do intelecto ou faculdades de conhecimento e razão, particularmente sem nenhuma ilusão insana ou alucinação.<sup>1</sup> (PRICHARD, 1835, p. 6, tradução nossa).

No excerto supracitado, o clínico inglês demonstra a possibilidade de o indivíduo portar determinado tipo de insanidade, sem que a mesma comprometa o seu intelecto. O insano moral, conforme é descrito, é aquele que compactua com inclinações e hábitos socialmente reprováveis ou repulsivos, sem padecer das características delirantes da insanidade intelectual.

Tais apontamentos iniciais corroborarão a compreensão do que, tempos depois, os estudiosos da área irão chamar de psicopatia. Esse termo é utilizado para definir o indivíduo que possui determinado transtorno de personalidade, porém, sem apresentar as caricatas características de um enfermo intelecto-mental, mas, muito pelo contrário, exibe inteligência elevada, perspicácia e sentimentos perversos latentes.

As primeiras associações da psicopatia ao mundo do crime são defendidas pelo Italiano Cesare Lombroso (1835-1909), por meio de seu *Tratado Antropológico e Experimental do Homem Delinquente* (ano da obra). O autor demonstra em seus estudos que os tipos de criminosos poderiam ser configurados tomando por

---

<sup>1</sup> No original “*Moral Insanity*, or madness consisting in a morbid perversion of the natural feelings, affection, inclinations, temper, habits, moral dispositions, and natural impulses, without any remarkable disorder or defect of the intellect or knowing and reasoning faculties, and particularly without any insane illusion or hallucination.” (PRICHARD, 1835, p.6)

pressuposto suas características fisionômicas, caracterizando-os, assim, como os *homens criminosos* e, por consequência, classificando-os como *homens inferiores*.

Este tipo de caracterização instituída por Lombroso culminaria em um costume equivocado de confundir a psicopatia e a conduta criminosa, e que permeia até os dias atuais e dificulta as pesquisas a cerca do tema (HENRIQUES, 2009, p. 285-302).

Em contraponto às ideias de Lombroso, o alemão Julius Ludwig Koch (1888), em seu trabalho monográfico intitulado *Psychopatic Inferiorities*, sustenta o conceito de *inferioridades psicopáticas*, que, segundo ele, seriam tipificadas de acordo com seus comportamentos anômalos e condutas antissociais. Porém, Koch, não caracterizou a referida patologia como uma doença especificamente, mas sim como algo de caráter genético e contínuo (PERES, 2008, p.36).

Ainda nos territórios teutônicos, em 1904, Emil Kraepelin, citado por muitos como o pai da psiquiatria moderna, valendo-se do termo *personalidade psicopática*, ainda amplamente difundido, tem como palco os indivíduos que não padeciam de neuroses nem psicoses, muito menos de manias, mas frequentemente colidiam com os padrões sociais da época, incluindo neste momento as compulsividades criminosas congênitas, estados obsessivos e, até mesmo, a homossexualidade, refletindo formas mórbidas de desenvolvimento da personalidade (MAGRO et al, 2005, p.137-168). Desse modo, confere-se a esses indivíduos um critério genético, aliado às formas frustradas de psicose do indivíduo, limitando suas imperfeições principalmente no campo afetivo de sua vida (MORANA, 2003, p. 23).

Valendo-se disto, Schneider em 1943, apropria-se do conceito nebuloso de seu compatriota e o esmiúça, conferindo ao termo *personalidade psicopática*, limites entre *psique* e psicose, comparação feita por Hilda Clotilde Penteado Morana (2003, p. 23-24):

Schneider (1943), não aceitou a transição sem limites precisos, entre personalidade e psicose. Alertava para que fossem distinguidas as ideias de determinação constitucional, agindo como fator de predisposição para determinadas doenças, da ideia de apenas se admitir diferenças graduais entre condições mórbidas diversas. Assim se refere (pp 64): “Ahora bien: sobre la base de la simples experiencia clínica, hemos de confessar que nos encontramos tales transiciones”. Ou seja, o autor propõe que os limites entre uma personalidade anormal e o de uma psicose esquizofrênica, são em geral evidentes.

Tais limitações são de grande importância para os estudiosos da época e os atuais, pois auxiliam a compreensão dos limites da atuação da psicopatia no comportamento de um indivíduo que pratica determinado crime e como sua pena será aplicada.

Certamente, o apanhado de conceitos e concepções citadas anteriormente, mesmo que com alguns pontos sendo considerados ultrapassados se observados pelo viés da psiquiatria da atualidade, são de grande valia para podermos entender os caminhos percorridos e o desenvolvimento das definições desta psicopatologia.

Porém, apenas por meio dos estudos do alienista norte americano Harvey Millton Cleckley, demonstrado em 1941, por meio da sua obra de maior reconhecimento *The Mask of Sanity* (A Máscara da Sanidade), é que se trará à linha de estudos psíquicos uma nova concepção acerca da compreensão da psicopatia, valendo-se dos traços da personalidade do indivíduo com o impulso psicótico (FILHO; TEIXEIRA; DIAS, 2009, p. 338).

Nesse ínterim, percebe-se que esse novo conceito instituído por Cleckley, comunga do pregado primitivamente por Prichard, em 1835, porém, com um ideal mais refinado, aprofundado e diferenciado dos pensamentos do psiquiatra inglês, no tocante à existência de um transtorno de personalidade. Contudo, será ocultado por uma máscara ilusória de um aparente estado regular de saúde intelecto-mental, (HENRIQUES, 2008, p. 285-302).

Ainda neste sentido, o pesquisador estadunidense Cleckley (1941), através da sua atuação clínico-hospitalar nas alas psiquiátricas, alinhada a seus estudos, foi capaz de desvincular o distúrbio do crime em si e delinear as características que podem definir um indivíduo psicopata. Sendo elas:

- 1) Charme superficial e boa inteligência;
- 2) Ausência de delírios e outros sinais de pensamento irracional;
- 3) Ausência de nervosismo e manifestações psiconeuróticas;
- 4) Não-confiabilidade;
- 5) Tendência à mentira e insinceridade;
- 6) Falta de remorso ou vergonha;
- 7) Comportamento antissocial inadequadamente motivado;
- 8) Juízo empobrecido e falha em aprender com a experiência;
- 9) Egocentrismo patológico e incapacidade para amar;

- 10) Pobreza generalizada em termos de reações afetivas;
- 11) Perda específica de *insight*;
- 12) Falta de reciprocidade nas relações interpessoais;
- 13) Comportamento fantasioso e não convidativo sob influência ou não de álcool;
- 14) Ameaças de suicídio raramente levadas a cabo;
- 15) Vida sexual impessoal, trivial e pobremente integrada;
- 16) Falha em seguir um plano de vida.

Por fim, das características enumeradas anteriormente, extrai-se que os comportamentos psicopáticos estão atrelados ao contexto emocional do indivíduo portador do distúrbio, do qual podemos ressaltar que comportamentos de cunho agressivo, cruel e vingativo não são fatores predominantes, muito menos primordiais, para a classificação do sujeito psicopata (FILHO; TEIXEIRA; DIAS, 2012, p. 317-327).

Extensa é a lista de cientistas da psiquiatria (embora muitos nem sequer sonharam em ganhar esse título em vida) que vêm desde as primícias do renascimento buscando entender o funcionamento e categorização deste transtorno.

Contudo, apenas em 1980, com a publicação da terceira versão do DSM-III (*Diagnostic and Statistic Manual of Mental Disorders*), pela *American Psychiatric Association* e a posterior instituição do chamado EIXO II<sup>2</sup>, que o paradigma das personalidades anormais e seus diagnósticos em caráter internacional, serão inicialmente pacificados.

### 1.3. CASOS EMBLEMÁTICOS DE PSICOPATIA

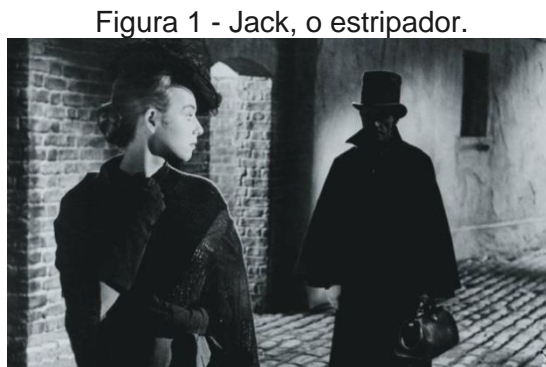
Nesta etapa, abordaremos alguns dos grandes casos nacionais e internacionais, que envolveram a psicopatia e a ligação de seus transtornos na realização de seus crimes sanguinários contra suas vítimas:

---

<sup>2</sup> Cada eixo é responsável por diferentes tipos de informações, sendo os eixos I, II e III, os constituintes da avaliação formal do diagnóstico médico-psiquiátrico. Por sua vez, o EIXO II inclui os transtornos de personalidade e o retardo mental.

### 1.3.1. Jack, o estripador:

Em 1888, o inglês anônimo recebeu o pseudônimo de “Jack, o estripador”, após uma série de assassinatos monstruosos na cidade de Londres. Ao que se tem notícia, a figura de Jack nunca foi desvendada efetivamente pelas autoridades responsáveis pelo caso que aterrorizou o bairro britânico Whitechapel. (CASOY, 2004, p. 43)



Fonte: <https://ogimg.infoglobo.com.br/epoca/24301433-122-aa1/FT1086A/GettyImages-136558039.jpg>

O psicopata, pelos fatos investigados, além de padecer de sérios problemas mentais com clara tenência misógina, escolhia a dedo suas vítimas, que eram, por sua vez, prostitutas, para que fossem brutalmente mutiladas e assassinadas a facadas. (CASOY, 2004, p. 44)

### 1.3.2. Edward Theodore Gein ou Ed. Gein:

Entre 1945 e 1957, em Plainfield, Wisconsin, Ed Gein, além de suas disposições psicóticas, sofria com déficit de atenção e timidez. Ele foi criado por uma mãe autoritária que o fazia acreditar que as mulheres fariam com que ele e seu irmão se separassem da família e, caso se relacionassem com alguma, seriam traídos. Com o falecimento de sua genitora, sua psicose despontou. (CASOY, 2004, p. 74)

Ele passou a ficar obcecado pela anatomia feminina e dirigia-se para os cemitérios, violava os túmulos de mulheres com idade próxima à de sua mãe para poder estudar seu objeto de obsessão. (CASOY, 2004, p. 75)

Figura 2 - Edward Gein



Fonte: [https://pt.wikipedia.org/wiki/Ficheiro:Ed\\_Gein.jpg](https://pt.wikipedia.org/wiki/Ficheiro:Ed_Gein.jpg)

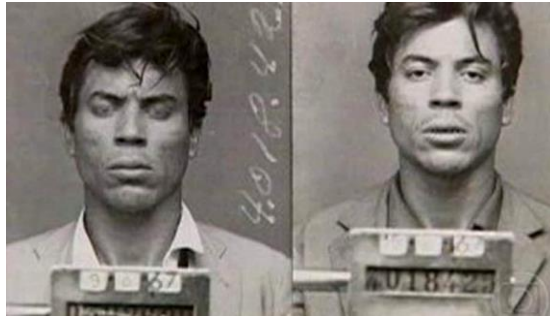
Quando o assassino foi preso e levado para tratamento em um hospital psiquiátrico, teve sua casa invadida e vasculhada pela polícia. No local, encontraram: máscaras feitas de pele humana, tigelas de sopa feitas com crânios, cadeiras e roupas feitas de pele humana, crânios utilizados como objetos de decoração para a cama e órgãos e vísceras na geladeira. Edward, no ápice de sua psicose, passou a matar não apenas mulheres adultas, mas crianças também, levando-as para a sua casa na fazenda. (CASOY, 2004, p. 76-79)

Com base na estranha e mórbida história de Edward, filmes como "Psicose", "O Massacre da Serra Elétrica" e "O Silêncio dos Inocentes", foram produzidos, segundo Casoy (2004).

### 1.3.3. João Acácio Pereira da Costa, o Bandido da Luz Vermelha:

João perdeu seus pais aos quatro anos. Junto com seu irmão, foram criados por um tio que os maltratava e torturava psicologicamente. João foge para Joinville (SC), onde começa sua vida criminosa e na década de 60 vai para São Paulo, passando a aterrorizar moradores de mansões, assaltando, estuprando e às vezes matando as vítimas. (CABRAL, 2015)

Figura 3 - João Acácio Pereira da Costa, o Bandido da Luz Vermelha



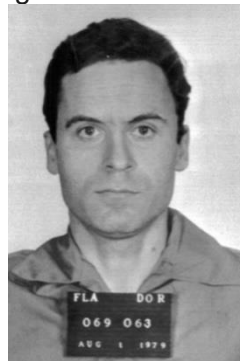
Fonte: <https://aventurasnahistoria.uol.com.br/noticias/reportagem/historia-coluna-bandido-da-luz-vermelha-inimigo-publico-n-1.phtml>

Seus ataques eram sempre padronizados, ele descalçava-se, desligava as chaves de luz, invadia a residência usando um lenço no rosto e portava uma lanterna de luz vermelha para clarear o local. O criminoso foi preso aos 24 anos de idade, em 1967, e condenado em 88 processos: 77 roubos, 4 homicídios e 7 tentativas. (CABRAL, 2015)

#### 1.3.4. Ted Bundy:

Entre 1961 e 1968, conhecido como o Picasso dos *serial killers*, Ted escolhia a dedo suas vítimas nos EUA, em sua maioria, universitárias, brancas, magras e solteiras. Essa aparência remetia à imagem de sua mãe. Seu rancor surge quando ele descobre ter sido criado como irmão de sua própria genitora, que era muito jovem quando engravidou. (CASOY, 2004, p. 111-113)

Figura 4 - Ted Bundy



Fonte: [https://upload.wikimedia.org/wikipedia/commons/b/b4/Bundy\\_FLA\\_8179.jpeg](https://upload.wikimedia.org/wikipedia/commons/b/b4/Bundy_FLA_8179.jpeg)

Bundy cometia as maiores atrocidades com suas vítimas, de esganadura até desmembramentos, passando por abusos sexuais e utilização de objetos

perfurocortantes nos corpos das jovens mortas. Para ludibriar as moças, ele usava gesso falso na perna ou no braço e andava carregando livros. Pedia que as garotas o ajudassem a levar os objetos até o carro, um fusca sem o banco do passageiro; dessa forma, as garotas precisavam entrar no veículo para guardar os objetos no banco de trás, momento em que eram trancadas e sequestradas. (CASOY, 2004, p. 113-115)

Ted utilizou da persona “cidadão de bem”, para camuflar-se em meio à sociedade o que, por consequência, dificultava sua localização, haja vista que ninguém desconfiaria de um psicólogo, estudioso do Direito, engajado em movimentos beneficentes e politicamente ativo em sua comunidade. (CASOY, 2004, p. 123-126)

Após finalmente ser capturado, o psicopata ainda conseguiu fugir e continuou os crimes até ser preso novamente. Confessou 11 assassinatos, mas suspeita-se que tenha sido responsável por um número bem maior de mortes. Foi condenado à cadeira elétrica aos 42 anos, em 1989. Posterior a isso, através de provas e laudos periciais, tomou-se ciência que Bundy fora responsável por outros assassinatos. (CASOY, 2004, p. 127-140)

#### 1.3.5. Francisco de Assis Pereira, o Maníaco do Parque

Nascido no interior do Estado de São Paulo, Francisco sofria abusos de sua tia durante sua infância e, em sua maioridade, também passou por abusos sexuais por um de seus patrões. Segundo se tem relatos, Francisco teria sido ferido em sua genitália por uma colega de patinação com quem praticava esportes durante uma relação sexual e isso só seria identificado em um depoimento prestado de uma vítima que conseguiu fugir do criminoso (CABRAL, 2016).





Fonte: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/2021/06/19/brasil-tem-historico-de-assassinos-em-serie-relembre-nove-deles>

Francisco vivia em conflitos internos com seu instinto psicótico, visto que rezava um terço na tentativa de conter seus impulsos. Segundo ele, ninguém conhecia esse seu lado obscuro, nem mesmo seus pais e que sentia um misto de excitação, carência e maldade quando relembrava de suas atrocidades. (CABRAL, 2016)

O Maníaco do Parque, como o próprio nome diz, atuava no Parque do Estado, localizado na capital de São Paulo. O indivíduo abordava suas vítimas, por sua vez mulheres, para realizar um ensaio fotográfico onde as humilhava, agredia, estuprava e, por fim, estrangulava a vítima até a morte com um cadarço. (CABRAL, 2016)

Em primeiro momento, foram encontrados sete cadáveres na localidade. A mídia ainda noticiou os casos das vítimas que conseguiram escapar e noticiaram a polícia sobre o ocorrido. (CABRAL, 2016)

Resolvendo, então, fugir para Itaqui, no estado do Rio Grande do Sul, o psicopata foi reconhecido por um pescador, sendo submetido a um interrogatório de setenta e duas horas, onde acabou confessando o assassinado de dez mulheres e sendo condenado a 147 anos de prisão. (CABRAL, 2016)

Diante dos casos expostos, é possível visualizarmos mais claramente o que os grandes nomes da psiquiatria trouxeram em suas obras. É evidente que, em sua maioria, os psicopatas tiveram um denominador comum que, neste momento, podemos pontuar como traumas da infância, que progrediram a um nível assustador, culminando no transtorno psicótico e também em outros aspectos mentais alterados como a depressão, timidez e déficit de atenção.

## 2. DIREITO PENAL E A PSICOPATIA

Neste capítulo, abordaremos a relação entre psicopatia e o Direito Penal que, mesmo sendo alvo de inúmeros estudos, ainda possui entraves entre a teoria e a aplicação no que tange aos aspectos legais, doutrinários e legislativos que norteiam o tema da psicopatia.

### 2.1. CONCEITO DE CRIME

Com a finalidade de zelar pela paz e controle social, o Estado cria diretrizes de cunho regulamentador e proibitivo para a efetiva proteção dos bens jurídicos, sendo alguns deles: a vida, a honra, a liberdade, o patrimônio, etc. Cabe também ao Ente Público a responsabilidade pela aplicação de sanções em casos de descumprimentos, que, por sua vez, é representado pela figura da pena, podendo ter caráter privativo de liberdade, restritivo de direitos, ou multa, aplicada aos imputáveis, ou, ainda, medidas de segurança, com aplicações aos inimputáveis. (GRECO, 2015, p. 2)

Fruto dessa junção de dispositivos normativos, institui-se o Código de Direito Penal, que, de forma materializada, regula o Direito Penal como um todo. Nesse sentido, Rogério Greco (2015, p. 1) ainda leciona:

O Brasil, desde que se tornou independente, em 1822, somente utilizou a expressão Direito Criminal uma única vez, em seu Código de 1830 (Código Criminal do Império). Nos demais, passou a adotar a denominação Código Penal para o conjunto de normas, condensadas num único diploma legal, que visam tanto a definir os crimes, proibindo ou impondo condutas, sob a ameaça de sanção para os imputáveis e medida de segurança para os inimputáveis, 1 como também a criar normas de aplicação geral, dirigidas não só aos tipos incriminadores nele previstos, como a toda legislação penal extravagante, desde que esta não disponha expressamente de modo contrário

Diversas foram as tentativas dos mais variados autores para encontrar uma concepção unificada de delito, como podemos verificar através da leitura do Decreto de lei nº 3914, de 9 de dezembro de 1941:

Art 1º Considera-se crime a infração penal que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou

cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas alternativas ou cumulativamente. (BRASIL, 2017)

Assim, o legislador do dispositivo penal ao qual somos submetidos não nos pontua com exatidão uma caracterização do que seria o crime, adstringindo-nos aos conceitos: formais, materiais e analíticos. (GRECO, 2015, p. 194)

Pelo viés do aspecto material, busca-se pontuar a raiz conceitual, determinando o motivo de determinada conduta ser considerada criminosa e outra não. Nesse sentido, o delito pode ser qualquer conduta humana que, ensejada por descuido ou propositadamente, lesiona ou simplesmente submete ao risco indiretamente os bens tidos como essenciais para o bem-estar coletivo e a harmonia social. (CAPEZ, 2012, p. 125)

No aspecto formal, a ideia de crime é extraída do simples fato de haver uma conduta integrada à tipificação legal. Sendo assim, enquadra-se como crime tudo aquilo que a legislação define como sendo uma conduta criminosa, levando-nos a uma conduta que lesa a dignidade humana. (ibid. 2012, p. 125)

Ao que tange ao aspecto analítico, veremos que os elementos constitutivos do crime serão particionados para que o julgador, justa e acertadamente, construa a sua decisão por meio de um raciocínio escalonado, sempre observando primeiramente pela luz da tipicidade da conduta e, em segundo plano, analisa se a mesma possui ilicitudes. Caso haja a caracterização desses dois pontos, nasce o que os doutrinadores chamam de infração penal, devendo apenas aferir ou não a culpabilidade ao autor que será submetido ao juízo de reprovabilidade. (CAPEZ, 2012, p. 125)

Acerca do assunto, aduz Roxin (200) citado por Greco (2015):

Quase todas as teorias do delito até hoje construídas são sistemas de elementos, isto é, ela disseca o comportamento delitivo em um número de diferentes elementos (objetivos, subjetivos normativos, descritivos etc.), que são posicionados nos diversos estratos da construção do crime, constituindo algo como um mosaico do quadro legislativo do fato punível. Esta forma de proceder acaba levando a que se votem grandes esforços a questão sobre que posicionamento no sistema do delito deve ocupar esta ou aquela elementar do crime; pode-se descrever a história da teoria do delito nas últimas décadas como uma migração de elementares dos delitos entre diferentes andares do sistema. (ROXIN, 2000, p. 85-86 apud GRECO, 2015, p.197)

Rogério Greco (2015, p. 196-197) nos relata, ainda, que o critério analítico é particionado e realiza uma análise dos elementos constitutivos do crime. Porém, ele também ressalta a existência de divergências acerca do quesito “culpabilidade e punibilidade”. Dessas vertentes, o doutrinador elenca três: a *quadripartida*, que figura o crime como fato típico, ilícito, culpável e punível; a *tripartida*, que representa a corrente predominante no Brasil, adotando a figuração trina através do fato típico, ilícito e culpável; por fim, a *bipartida*, por sua vez aduzindo a figuração do crime apenas sob os elementos do fato típico e ilícito.

Diante disso, para que seja considerado crime sob o soslaio analítico, deve-se levar em conta a presença da ação típica ou fato típico, tendo em vista que engloba a conduta do sujeito ativo, o resultado que a mesma produziu, juntamente com o nexos de causalidade entre as duas e, por fim, a análise da ilicitude e da culpabilidade. (GRECO, 2015, p. 197)

Analisando ainda a conjuntura analítica, não há o que se falar na existência de crime se não houver o fato típico, e, para que esse se configure, necessitam-se que os elementos: I) conduta dolosa, comissiva ou omissiva; II) resultado (fruto da conduta); III) o nexos de causalidade entre os quesitos anteriores (conduta/resultado); IV) tipicidade (formal e conglobante). (GRECO, 2015, p. 197)

No momento em que o agente pratica determinada conduta contrária ao disposto no ordenamento jurídico, será configurada a ilicitude do feito. Porém, a mesma poderá ser excluída se o agente incorre no disposto pelo art. 23 do Código Penal. (GRECO, 2015, p. 197)

Já no último quesito culpabilidade na teoria analítica, temos o juízo de reprovação em caráter pessoal (que o psicopata é incapaz de realizar), ou seja, é a noção de culpa, que o a gente tem sobre o aspecto da conduta ilícita. Este tópico tem em sua organização estrutural os quesitos: I) imputabilidade; II) potencial consciência a cerca da ilicitude; e III) exigibilidade de conduta diversa. (GRECO, 2015, p. 198)

Sob um panorama geral, alguns doutrinadores aduzem que a punibilidade é um dos elementos constitutivos do crime, porém, conforme a corrente analítica a qual Tavares (1985) filia-se, a punibilidade não faz parte do conjunto que define o crime, sendo uma característica puramente consequencial da realização do fato típico, ilícito e culpável. (GRECO, 2015, p. 196)

Por todo o exposto acima, podemos perceber que o conceito de crime é algo muito esparso. Por consequência, seu entendimento, na maioria das vezes, é restringido à interpretação das correntes doutrinárias mais difundidas, que, no caso, é representada tipicidade, antijuricidade e culpabilidade. Sob o filtro desses três quesitos, poderemos configurar o que, de fato, é o crime.

Contudo, apenas nos domínios da imputabilidade, é possível caracterizar o indivíduo psicótico nos ditames legais e a imposição punitiva a ele aplicada, sendo esse o assunto do próximo tópico.

## 2.2. A CULPABILIDADE DO PSICOPATA NO DIREITO PENAL

Desde o princípio da civilização, os seres humanos estão inseridos em contextos sociais que nos remetem ao conceito atual de criminalidade. Tomamos por exemplo a morte de Abel pelas mãos de seu irmão Caim, a qual lhe fora imputada a culpa pela realização do crime de homicídio, conforme se demonstra nas Sagradas Escrituras, em Gênesis 4:8 a 16. (BÍBLIA, 2008, p.52)

Na referência supra, abordamos de forma ilustrada o quesito culpabilidade, que é elemento figurativo do crime. Neste sentido, Fernando Capez esclarece que:

[...]A culpabilidade é exatamente isso, ou seja, a possibilidade de se considerar alguém culpado pela prática de uma infração penal. Por essa razão, costuma ser definida como juízo de censurabilidade e reprovação exercido sobre alguém que praticou um fato típico e ilícito. Não se trata de elemento do crime, mas pressuposto para imposição de pena, porque, sendo um juízo de valor sobre o autor de uma infração penal, não se concebe possa, ao mesmo tempo, estar dentro do crime, como seu elemento, e fora, como juízo externo de valor do agente [...].(2012, p. 328)

Rogério Greco, igualmente, dispõe que:

Culpabilidade é o juízo de reprovação pessoal que se realiza sobre a conduta típica e ilícita praticada pelo agente. Nas lições de Welzel, "culpabilidade é a 'reprovabilidade' da configuração da vontade. Toda culpabilidade é, segundo isso, 'culpabilidade de vontade'. Somente aquilo a respeito do qual o homem pode algo voluntariamente lhe pode ser reprovado como culpabilidade".<sup>1</sup> Na definição de Cury Urzúa, "a culpabilidade é reprovabilidade do fato típico e antijurídico, fundada em que seu autor o executou não obstante que na situação concreta podia submeter-se às determinações e proibições do direito".<sup>2</sup> Sanzo Brodt, arremata que "a culpabilidade deve ser concebida como reprovação, mais precisamente, como juízo de

reprovação pessoal que recai sobre o autor, por ter agido de forma contrária ao Direito, quando podia ter atuado em conformidade com a vontade da ordem jurídica".<sup>3</sup> (GRECO, 2015, p. 433)

Deste modo, percebemos nas entrelinhas que a culpabilidade, como o próprio nome diz, é o simples ato de atribuir culpa ao agente, nas medidas em que se deu a ocorrência do fato típico e ilícito, que será submetido a uma responsabilização, sendo abordado pelos doutrinadores como juízo de reprovação, fruto de sua má conduta criminosa em observâncias circunstanciais fáticas e pessoais.

Sabendo-se, inclusive, que existem contraposições doutrinárias acerca da culpabilidade como um dos elementos integrantes do crime, neste sentido, autores como Damásio de Jesus, René Dotti, Júlio Mirabete e Celso Delmanto, asseveram com propriedade para tanto que a culpabilidade não é requisito integral do crime, mas apenas um pressuposto para a imputação da pena. Contudo, essa corrente tem força minoritária nos entendimentos jurídicos, sendo a de maior poder a que defende a culpabilidade como elemento integrante do fato criminoso. (GRECO, 2015, p. 198-199)

A partir do momento em que os doutrinadores atribuíram um conceito para a culpabilidade por fruto da negligência do texto legal elaborado pelo legislador, identificaram quatro teorias, sendo elas: a *psicológica*, a *psicológico-normativa* ou simplesmente *normativa*, a *normativa pura* e *teoria limitada*.

A *teoria psicológica*, elaborada por Franz von Liszt e Ernst von Belling, observa o campo psicológico do agente e que o mesmo compreenda a ilicitude de determinada conduta. Para essa tese, o núcleo central da culpabilidade é a imputabilidade (indivíduo só seria culpado se possuísse idade maior ou igual a 18 anos e portasse suas saudáveis faculdades mentais) e a vontade de executar a conduta dolosa ou culposamente (MASSON, 2015, p. 541-542).

A *teoria normativa* foi instituída por Reinhart Frank e relaciona a culpabilidade com exigência de conduta diversa. Nessa vertente, a imputabilidade será tratada como elemento constitutivo do crime, não apenas como uma conjectura. Diferentemente da teoria psicológica, na frente normativa, a conduta diversa é necessária, atribuindo a culpa quando o agente for imputável, que, realizando a conduta dolosa ou culposa, poderia, ainda, ter agido de forma contrária ao descrito pela legislação (MASSON, 2015, p. 542-544).

Já a teoria trazida em 1930 por Hans Welzel é denominada *normativa pura*, haja vista os elementos psicológicos do dolo que, por sua vez, será avaliado pelo aspecto da culpa. Porém, entende-se a atribuição da culpabilidade em um caráter de reprovabilidade, imputado ao ato ilegal realizado. Ainda nesse sentido, a consciência da ilicitude por parte do agente, deve estar presente ao fato ocorrido, devendo o agente do fato típico ter a consciência do que o praticado possui caráter ilícito (MASSON, 2015, p. 544-545).

Na *teoria limitada*, adotada pelo Código Penal Brasileiro, teremos elementos similares se comparados à teoria normativa pura, onde estão presentes os elementos da imputabilidade, que são: a consciência acerca da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Contudo, a teoria limitada diverge da outra pelo fato de que o erro recai sobre uma situação fática, denominando-se *erro de tipo*, enquanto que o que incorre sobre as excludentes de ilicitudes (descriminantes putativas) é chamado de *erro de proibição*. (GRECO, 2015 p. 364-366).

Pelas teorias expostas e do entendimento atribuído pelo dispositivo Penal, podemos perceber que cada frente de pensamento atribui à questão da culpabilidade uma concepção, porém, apenas com a frente limitada temos uma linha de pensamento bem definida, que nos permite entender o modo pelo qual a culpabilidade é atribuída ao indivíduo psicopata.

Dentro do que se diz respeito à culpabilidade, temos como elemento integrante a imputabilidade. Nesse sentido o doutrinador Fernando Capez leciona:

É a capacidade de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento. O agente deve ter condições físicas, psicológicas, morais e mentais de saber que está realizando um ilícito penal. Mas não é só. Além dessa capacidade plena de entendimento, deve ter totais condições de controle sobre sua vontade. Em outras palavras, imputável é não apenas aquele que tem capacidade de inteligência sobre o significado de sua conduta, mas também de comando da própria vontade, de acordo com esse entendimento. (CAPEZ, 2015, p. 335-336)

É nítida a colocação do doutrinador ao dizer que “não é apenas aquele que tem capacidade de inteligência sobre o significado de sua conduta, mas também de comando da própria vontade” (CAPEZ, 2015, p. 335), ou seja, aquele que tem o psicológico, a moral, a mentalidade, além das questões físicas, não pode ser

submetido à mesma penalização que um indivíduo que possui essas características em plenitude, pois suas disparidades acompanham sua vontade, manipulando-a.

Diante disso e das demais ponderações expostas no trabalho, teremos a confirmação do que fora objeto de pesquisa dos teóricos há centenas de anos, pois o indivíduo psicótico, além de seu psicológico comprometido, possui sua moral corrompida (como Pinel e Prichard trazem nos estudos iniciais da psiquiatria acerca das doenças morais), não por uma questão voluntária, mas sim por algo ensejado por experiências traumáticas ou, até mesmo, em caráter genético. Assim, o Código Penal em seu artigo 26 ainda reforça e valida o exposto acima:

Art. 26. É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento (BRASIL, 2017, p.18).

Desse modo, Croce e Croce Júnior, pontuam a psicopatia como enfermidade e seu enquadramento no Código Penal:

Os portadores de personalidade psicopática são enfermos e, quando cometem delitos, devem ser enquadrados no parágrafo único do art. 26 do Código Penal, ou, se o agente necessita de tratamento curativo, ser recolhido em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico. Isto porque a anomalia consubstanciada em personalidade psicopática não se inclui na categoria das doenças mentais, lato sensu, e, sim, numa modalidade de irregularidade psíquica, que se manifestou ao cometer o delito, despida de qualquer formação alucinatória ou delirante, capaz de gerar a psicose ou a neurose que torna o indivíduo inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (2012, p. 1309)

Por conseguinte, o texto legal prevê em seu conteúdo que a pena não será atribuída nos casos daqueles indivíduos que sofrem de doenças mentais ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado e, ainda, os que possuem a incapacidade plena de compreender a ilicitude do fato.

### 2.3. A IMPUTABILIDADE E SEMI-IMPUTABILIDADE NO CONTEXTO DA PSICOPATIA



É cediço que a imputabilidade é alcançada ao indivíduo ao completar 18 anos de idade, porém, tal afirmação não se mantém como critério absoluto para constatação da inimputabilidade. Para tanto, são necessários os critérios *biológico, psicológico e biopsicológico*. (MASSON, 2015, p. 555).

O critério biológico é aquele que atribui ao agente a inimputabilidade por conta de uma enfermidade mental, ou de algum desenvolvimento incompleto ou retardado. Nesse caso, o laudo pericial é de extrema importância para a apuração da inimputabilidade. Contudo, em casos excepcionais como os dos agentes menores de 18 anos, atribui-se a inimputabilidade por não terem capacidade no momento do ilícito penal (CAPEZ, 2015, p. 338).

Já no critério psicológico, independe do indivíduo apresentar ou não qualquer tipo de enfermidade mental ou retardo. Será enquadrado como inimputável se demonstrar o não entendimento acerca dos fatos criminosos. Esse critério não é muito bem visto, uma vez que a valoração da imputabilidade do réu será cabida ao apenas juiz (MASSON, 2015 p. 556).

Por fim, no biopsicológico, teremos um apanhado dos critérios anteriores, que resultará no seguinte entendimento:

[...] é inimputável quem, ao tempo da conduta, apresenta um problema mental, e, em razão disso, não possui capacidade para entender o caráter ilícito do fato ou determinar-se de acordo com esse entendimento. Esse sistema conjuga as atuações do magistrado e do perito. Este (perito) trata da questão biológica, aquele (juiz) da psicológica. A presunção de imputabilidade é relativa (*iuris tantum*): após os 18 anos, todos são imputáveis, salvo prova pericial em sentido contrário revelando a presença de causa mental deficiente, bem como o reconhecimento de que, por tal motivo, o agente não tinha ao tempo da conduta capacidade para entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento (MASSON, 2015, P. 556).

Assim, o artigo 26 do Código Penal em seu conteúdo pacifica esse conflito conceitual, utilizando do critério supra para esclarecer o tocante da imputabilidade, quando se tratar de doenças mentais, de desenvolvimento mental incompleto ou em retardo. Neste momento, a penalização se dará de um modo diferente ao inimputável e semi-imputável, sendo aplicadas as medidas de segurança ao indivíduo portador dos aspectos mencionados anteriormente.

Não muito diferente dos aspectos da inimputabilidade, a semi-imputabilidade tem seus requisitos pautados em aspectos comuns da inimputabilidade, porém, ao

indivíduo semi-imputável, é atribuído um entendimento com alguns aspectos diferentes. Nesse sentido, Capez dispõe:

É a perda de parte da capacidade de entendimento e autodeterminação, em razão de doença mental ou de desenvolvimento incompleto ou retardado. Alcança os indivíduos em que as perturbações psíquicas tornam menor o poder de autodeterminação e mais fraca a resistência interior em relação à prática do crime. Na verdade, o agente é imputável e responsável por ter alguma noção do que faz, mas sua responsabilidade é reduzida em virtude de ter agido com culpabilidade diminuída em consequência das suas condições pessoais (2015, p. 347).

Dito isso, podemos perceber que o enquadramento do indivíduo psicopata será pautado na semi-imputabilidade, haja vista que o mesmo apresenta disfunções mentais. No entanto, seu intelecto não é comprometido, tendo apenas parte de sua capacidade de compreensão afetada, o que lhe permite ter consciência das condutas que realiza. Por outro lado, seu transtorno reduz a capacidade de controlar sua autodeterminação.

Em apontamentos iniciais, veremos que as sanções penais têm caráter impositivo, punitivo, restritivo, privativo de direitos e ressocializador, provenientes da expedição de uma sentença criminal ao indivíduo criminoso (CAPEZ, 2015, p.383).

Neste sentido, a punição que se impõe ao indivíduo psicótico é a medida de segurança, pois é tida como outro meio cabível para punir, neste caso, tratar, o indivíduo que padece do transtorno mental antissocial psicopata.

As penas conjuntamente têm caráter de finalidades compensatórias e preventivas que serão imputadas ao agente ativo do crime. Enquanto a medida mencionada anteriormente tem, exclusivamente, a finalidade de prevenir que o agente criminoso portador da enfermidade mental torne a cometer novos atos ilícitos, tal medida de resguardo não dispõe de uma fixação aos moldes proporcionais das penas comuns, mas conta com a melhora efetiva do paciente criminoso para que o mesmo seja reinserido na sociedade (MASSON, 2015, p. 961-962).

Ainda nesse sentido, o artigo 96 do Dispositivo Penal traz na forma codificada essas espécies das medidas de segurança:

Art. 96. As medidas de segurança são:

I – internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, em outro estabelecimento adequado;  
II – sujeição a tratamento ambulatorial.  
Parágrafo único. Extinta a punibilidade, não se impõe medida de segurança nem subsiste a que tenha sido imposta. (BRASIL, 2017, p. 40).

A partir dessa atribuição, os artigos 171 e 173 das Leis de Execuções penais determinam a localidade onde a medida de segurança será aplicada. Através da expedição da guia de internação, o enfermo mental será direcionado a uma unidade de tratamento denominada *Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico*, para que se dê início ao seu tratamento médico. A referida guia é encaminhada ao responsável da execução penal como forma de comparação para os devidos acompanhamentos legais da intervenção terapêutica.

Acerca do estabelecimento onde será cumprida a medida de segurança, Cezar Roberto Bitencourt expõe:

Hospital de custódia e tratamento psiquiátrico “Hospital de custódia e tratamento psiquiátrico” não passa de uma expressão eufemística utilizada pelo legislador da Reforma Penal de 1984 para definir o velho e deficiente manicômio judiciário, que no Rio Grande do Sul é chamado de Instituto Psiquiátrico Forense. Ocorre que, apesar da boa intenção do legislador, nenhum Estado brasileiro investiu na construção dos novos estabelecimentos (2011, p. 1881-1882).

Nesse caso, percebemos um potencial despreparo do poder público para amparar e acolher os casos de enfermidade mentais. Assim, compreendemos que muitos dos tutelados nos centros de tratamento acabam não tendo resultados efetivos. Por consequência, essas instituições e o próprio judiciário desacompanham o que é disposto na legislação brasileira, tanto pelo viés Constitucional quanto Penal.

### **3. LÁZARO BARBOSA, CRIMINOSO COMUM OU PSICOPATA?**

Neste capítulo analisaremos o caso de Lázaro Barbosa de Souza e como o indivíduo agia em suas práticas delitivas através de seu histórico criminoso, juntamente com a atuação das forças policiais em sua perseguição e da Justiça brasileira em meio a esse contexto.

### 3.1. HISTÓRICO DO INDIVÍDUO

Nascido em Barra do Mendes, região interiorana do Estado da Bahia, Lázaro Barbosa de Sousa era filho de Eva Maria de Sousa e de Ednaldo Barbosa. A mãe do menino que se tornaria o “Serial Killer do Distrito Federal”, morto aos 32 anos em uma perseguição policial, relatou que o criminoso, quando mais novo, nunca demonstrou inclinações ao mundo do crime. Pelo contrário, a genitora aduziu que, enquanto pequeno, era uma criança doce, que lhe presenteava com flores no dia das mães e ainda frequentava a igreja evangélica com os demais integrantes de sua família (DIAS, 2021).

Assim, percebe-se inicialmente que o jovem do interior baiano não demonstrava em primeiro momento qualquer tipo de inclinações psicóticas, ou tendências criminosas, porém, há alguns anos, ao ultrapassar a maioridade, sua conduta toma um rumo diferente.

Lázaro possui uma ficha criminal muito extensa, sendo introduzido ainda novo no mundo do crime. Iniciou suas atividades criminosas ainda entre os seus 19 e 20 anos, com a realização de dois homicídios em sua terra natal, porém, por conta de um ferimento durante a ocorrência da atividade policial, na época, o jovem entregou-se e posteriormente foi direcionado à prisão, de onde fugiu com apenas dez dias de pena privativa de liberdade (CRAVEIRO; CAMPOS, 2021).

Por fruto de sua fuga, o criminoso, ao que se sabe, ficou alguns anos escondido e distante de ocorrências delituosas. Contudo, no ano de 2009, foi preso pelo cometimento de um crime de estupro e por estar em posse de armas de procedência ilegal. O baiano foi remetido ao Complexo Penitenciário da Papuda na cidade de São Sebastião no Distrito Federal e condenado no ano de 2011, sendo submetido ao cumprimento de pena em regime fechado (em penas superiores a oito anos, a execução da pena ocorre em estabelecimento de segurança máxima, considerado o mais severo dos regimes, onde o detento não tem direito a sair das mediações da unidade de retenção) em razão dos crimes até então cometidos (DIAS, 2021).

Posterior a isso, em 2014, em detrimento de seu bom comportamento, o detento teve seu regime penal convertido em regime semiaberto (nível intermediário da execução da pena, sendo destinadas as penas que variam de quatro a oito anos, no caso do condenado não ser reincidente. A pena pode ainda ser executada em

trabalhos prestados ao ente público, em colônias agrícolas, ou na área industrial), ainda que os laudos dos médicos do estabelecimento penitenciário indicassem que Lázaro seria um “psicopata imprevisível” (BARBOSA; SANTANA; MOREIRA, 2021), possuindo certas desordens mentais, tendências de uma pessoa impulsiva e ansiosa, além de interesse e desassossego exagerados quando o assunto era voltado ao tema relação sexual (DIAS, 2021).

Perante aos pareceres médico-legais, é visível a negligência do juízo que regulamentava o cumprimento da pena do infrator que, mesmo perante as declarações realizadas por especialistas, manteve a pena do chamado “psicopata imprevisível” adstrita a uma condenação superficial, carente do devido amparo da sua imputabilidade, tendo em vista a complexidade de seu caso e sem a moção para uma unidade hospitalar de custódia e tratamento psiquiátrico, com o intuito de acompanhar seu transtorno.

Ademais, no período em que ele se encontrava detido no presídio no Distrito Federal, o apenado ainda participava de palestras realizadas na unidade de detenção. Tais palestras envolviam assuntos como educação sexual e parafilias (distúrbios psíquicos que enseja um desvio no objeto sexual, inclui-se o sadismo, a pedofilia, masoquismos e etc.), tema que lhe causava estranho interesse. Era assíduo nos grupos de relações pessoais, além de sempre estar presente em palestras que abordavam as partes negativas do uso indevido de drogas psicoativas e como o seu efeito é nefasto no organismo do usuário, expondo-se também os tratamentos e consequências para o indivíduo toxicômano (MANSUR, 2021).

Além das manifestações médicas relacionadas à sua condição psicótica, se considerarmos que um dos crimes cometidos pelo apenado foi um estupro, podemos perceber com sutileza mais um dos traços que integram a caracterização do indivíduo psicopata, nesse caso, sendo representado por gostos sexuais desviantes, possivelmente sádicos e reprováveis. Sendo assim, mais uma qualificadora que reassegura o exposto pelos responsáveis da avaliação pericial.

Posteriormente, em 2016, o detido consegue novamente evadir-se do estabelecimento prisional através de um indulto ocorrido durante a Semana Santa, o que lhe permitiu a chance perfeita para não retornar mais ao estabelecimento prisional conforme era determinado (DIAS, 2021).

Com sua fuga, o criminoso se manteve longe de ocorrências criminosas, evitando assim qualquer tipo de suspeitas policiais. Isso durou até o ano de 2018,

que, por fruto da execução de três mandados de prisão ensejados por um homicídio na modalidade qualificada, um roubo e mais um estupro, o criminoso, à época, foi encontrado e detido pelas autoridades da cidade de Águas Lindas de Goiás (BARBOSA; SANTANA; MOREIRA, 2021).

Alguns meses após a sua prisão, Lázaro escapa mais uma vez. Porém, nesse momento, o criminoso fugiu através de um buraco no teto da cela em que era mantido com os demais detentos que também participaram da fuga. Todavia, as autoridades policiais, ao realizarem a contagem de presos recapturados, constataram que o Serial Killer do Distrito Federal havia sumido (OLIVEIRA, 2021).

Mais recentemente, no dia 8 de abril de 2020, o criminoso deixa de lado suas precauções e torna a suas desprezíveis atividades, inaugurando seu retorno com um indiciamento que se deu em virtude do cárcere privado de quatro idosos e pela tentativa de homicídio, ao desferir contra um deles uma machadada em sua cabeça deixando-lhe graves ferimentos e sequelas após sua reabilitação. O indivíduo inescrupuloso, após a execução das condutas criminosas, mais uma vez consegue antecipadamente fugir das forças policiais (SOUSA, 2021).

Diante dos apontamentos contextuais iniciais, percebe-se de forma cristalina, que, à medida que Lázaro cresce e se desenvolve, seus crimes paralelamente passam pelo mesmo amadurecimento, tornando-se mais vis, coincidentes e reincidentes. Ressalta-se ainda que o criminoso, após realizar suas elaboradas fugas, não executava qualquer tipo de ato criminoso que pudesse lhe tirar seu *status* de neutralidade depois de seus crimes e evasões.

### 3.2. O CASO RECENTE QUE GANHOU REPERCUSSÃO NACIONAL

Para que possamos compreender com clareza o ocorrido, é necessária a exposição dos dois casos anteriores ao fatídico crime que fora noticiado pela imprensa para todo o país.

Inicialmente, tem-se notícias que no dia 26 de abril de 2021, na região de Sol Nascente, na cidade de Ceilândia no Distrito Federal, segundo os fatos, a polícia suspeita que Lázaro tivesse surpreendido uma família quando adentrou a residência ameaçando e trancando o pai e o filho em um quarto enquanto levava forçosamente a mãe para uma região de mata nas proximidades onde a estuprou (G1 GO, 2021).

Na mesma região citada anteriormente, no dia 17 de maio de 2021, o criminoso faria refém mais uma família brasileira. Ao que se tem relato, o homicida teria feito uso de uma arma de fogo e uma faca, para obrigar os moradores da casa a ficarem completamente nus. Feito Isso, aprisionou os homens em um quarto e fez com que as mulheres cozinhassem e servissem o jantar para o fugitivo. Neste momento, o criminoso passa a ser o centro das atenções das forças policiais (RODRIGUES; GOMES, 2021).

Notadamente, pontos como a reincidência de mais um estupro, somado às ordens para que todos se despissem e que as mulheres cozinhassem, remetem-nos novamente aos instintos sexuais desajustados e ao aspecto controlador do indivíduo portador do transtorno psicótico.

Desta feita, o crime que ensejou a repercussão midiática a nível nacional ocorreu na madrugada do dia 9 de junho de 2021, na cidade de Ceilândia (DF) em uma propriedade localizada na região rural do Incra 9 (G1 GO, 2021).

Durante à tarde do mesmo dia, tendo em vista os eventos antecedentes, a proximidade dos locais e das similaridades de alguns fatos, as autoridades passaram a considerar Lázaro Barbosa de Sousa como o principal suspeito do triplo homicídio, sequestro e cárcere privado que aterrorizou e tirou a vida de toda a família Vidal (LOREDO; GALVÃO, 2021).

Na residência da família, foram encontrados o pai, Cláudio Vidal de 48 anos, e seus dois filhos, Gustavo Marques Vidal, de 21 anos, e o menor, Carlos Eduardo Marques Vidal, de apenas 15 anos. Porém, ao que se tem notícia, a mãe Cleonice Marques de Andrade, de 43 anos, não estava no local onde os demais foram encontrados e, por conta disso, fora dada como desaparecida (DIOGO; SCHWINGEL; OLÍMPIO; SILVA, 2021)

Posteriormente a isso, o Corpo de Bombeiros fora chamado para prestar os devidos atendimentos, juntamente com uma busca aos arredores da propriedade no Núcleo Rural Alexandre Gusmão. No entanto, ao chegarem à localidade, os três integrantes da família encontravam-se mortos e as buscas restaram infrutíferas. Dado o desaparecimento de Cleonice, foram igualmente acionados os Agentes da Divisão de Repressão ao Sequestro e as polícias civis e militares para auxiliarem nas buscas pela vítima (LOREDO; GALVÃO, 2021).

A sequestrada foi encontrada após três dias de buscas, próxima a um córrego em uma região de mata aproximadamente a 8 quilômetros do local dos

fatos, localizada no Setor Habitacional Sol Nascente, em Ceilândia (DF), onde jazia nua. Segundo os apontamentos dos peritos, as impressões digitais de Lázaro que foram encontradas na porta da residência das vítimas coincidiam com as digitais no corpo de Cleonice. No laudo do especialista forense, constatou-se ainda que a mulher teria sido vítima de um estupro antes de ser morta com um tiro na região da cabeça. Além disso, notaram que uma de suas orelhas havia sido decepada (DIOGO, 2021).

O criminoso não parou por aí. Na sexta-feira dia 11, pouco tempo depois da chacina cometida anteriormente, o assassino, durante a noite, invadiu outra propriedade na cidade de Ceilândia, onde fez refém o caseiro e roubou um veículo, utilizando-o para se locomover até o Estado de Goiás, vizinho ao Distrito Federal e, posteriormente, foi avistado aos arredores de Cocalzinho de Goiás (DIOGO; SCHWINGEL; OLÍMPIO; SILVA, 2021).

Nos dias seguintes, Lázaro agiu de forma sequenciada: no dia 12 de junho de 2021, o criminoso teria atirado em quatro pessoas e invadido ainda uma fazenda, onde ateou fogo em uma casa e usou o caseiro de refém. Já no domingo, dia 13 de junho, teria conseguido furtar um carro e o abandonado e posteriormente incendiado na BR-070, onde se embrenhou na mata para fugir das autoridades (RODRIGUES; GOMES, 2021).

Após este ocorrido, iniciou-se a busca odisséica ao denominado Serial Killer do Distrito Federal que fora transmitida para todo o país através dos veículos de informação virtuais e televisivos.

O criminoso ainda conseguiu sair da região da floresta sem ser localizado pelas autoridades, onde invadiu outra casa, fez mais reféns e os escondeu junto a ele em meio as árvores (sua área de domínio, pois além de ter crescido naquela localidade, ainda caçava animais), até que esses foram resgatados pelas autoridades. Lázaro ainda atirou não apenas contra moradores, mas contra policiais que necessitaram de cuidados médico-hospitalares. Ao todo, foram 20 dias de perseguição. A operação policial contou com o apoio aproximadamente de 270 policiais, entre eles, militares e federais, que circularam por toda a região da divisa entre os Estados do Distrito Federal e Goiás (G1 GO, 2021).

Na manhã do dia 28 de junho de 2021, o Secretário de Saúde Municipal, Rui Borges, comunicou à imprensa que o fugitivo teria sido morto com 38 tiros após o



confronto com as autoridades, ocorrido nas proximidades da residência de sua ex-sogra, na cidade goiana de Águas Lindas (DUTRA, 2021).

O governador do Estado de Goiás manifestou-se também acerca do ocorrido, demonstrando sua felicidade com a morte de Lázaro. Outro parecer foi dado ainda pelo secretário de Segurança Pública de Goiás, Rodney Miranda, que informou a duração da operação militar que se prolongou por 13 dias em meio à mata densa com trocas de tiros, em busca do criminoso fugitivo. Pelos relatos, o criminoso teria sido preso ferido, mas ainda com vida. Porém, ao chegar ao Hospital de Águas Lindas de Goiás, próximo ao DF, não resistiu e veio a falecer aos 32 anos de idade (SANTANA; OLIVEIRA; MARTINS, 2021).

### 3.3. QUAL SERIA O DESTINO DE LÁZARO SE NÃO FOSSE EXECUTADO? SERIA PRESO OU INTERNADO? COMO A NOSSA LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA RESOLVEM A QUESTÃO DA PSICOPATIA?

Dada à subjetividade das questões, as ausências de determinados laudos periciais recentes e a morte do criminoso, não podemos responder com a devida precisão aos questionamentos presentes no título desta seção. Porém, valendo-se das colocações já expostas anteriormente, das disposições legais, jurisprudências e de entendimentos majoritários, é facultada a nós a chance de realizar uma abordagem mais próxima dos resultados posteriores à prisão do Serial Killer do Distrito Federal, caso não houvesse sido executado.

Após sua prisão, Lázaro deveria ser submetido aos trâmites legais apropriados dispostos no capítulo VIII, do Código de Processo Penal Brasileiro.

Inicialmente, com a aferição de sua imputabilidade ou inimputabilidade, cujo diagnóstico será realizado por meio de um laudo médico-pericial, nos termos do *caput* do artigo 149, 150 e seus incisos do Decreto de Lei nº 3.689 de 03 de outubro de 1941:

Art. 149. Quando houver dúvida sobre a integridade mental do acusado, o juiz ordenará, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, do defensor, do curador, do ascendente, descendente, irmão ou cônjuge do acusado, seja este submetido a exame médico-legal.

§ 1º O exame poderá ser ordenado ainda na fase do inquérito, mediante representação da autoridade policial ao juiz competente.

§ 2º O juiz nomeará curador ao acusado, quando determinar o exame, ficando suspenso o processo, se já iniciada a ação penal, salvo quanto às diligências que possam ser prejudicadas pelo adiamento (BRASIL, 2020, p. 49).

Determinada a diligência pericial, deveria ser estabelecida a conversão do estabelecimento prisional para uma unidade de tratamento psiquiátrico até que os exames restassem conclusos, assim como dispõe o artigo 150 do dispositivo legal mencionado anteriormente:

Art. 150. Para o efeito do exame, o acusado, se estiver preso, será internado em manicômio judiciário, onde houver, ou, se estiver solto, e o requererem os peritos, em estabelecimento adequado que o juiz designar.

§ 1º O exame não durará mais de quarenta e cinco dias, salvo se os peritos demonstrarem a necessidade de maior prazo.

§ 2º Se não houver prejuízo para a marcha do processo, o juiz poderá autorizar sejam os autos entregues aos peritos, para facilitar o exame (BRASIL, 2020, p. 50).

Se comprovada a existência de enfermidade mental em Lázaro e a presença da mesma na época dos fatos, o acusado passaria a ser tratado como “irresponsável” nos termos do artigo 22 do Código Penal. Por conseguinte, um curador seria nomeado para que o processo mantivesse seu curso, em consonância com os artigos 151 a 154, do *códex* Processualista Penal:

Art. 151. Se os peritos concluírem que o acusado era, ao tempo da infração, irresponsável nos termos do art. 22<sup>3</sup> do Código Penal, o processo prosseguirá, com a presença do curador.

Art. 152. Se se verificar que a doença mental sobreveio à infração o processo continuará suspenso até que o acusado se restabeleça, observado o § 2º do art. 149.

§ 1º O juiz poderá, nesse caso, ordenar a internação do acusado em manicômio judiciário ou em outro estabelecimento adequado.

§ 2º O processo retomará o seu curso, desde que se restabeleça o acusado, ficando-lhe assegurada a faculdade de reinquirir as testemunhas que houverem prestado depoimento sem a sua presença.

---

<sup>3</sup> Art. 22 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter criminoso do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Art. 153. O incidente da insanidade mental processar-se-á em auto apartado, que só depois da apresentação do laudo, será apenso ao processo principal.

Art. 154. Se a insanidade mental sobrevier no curso da execução da pena, observar-se-á o disposto no art. 682 (BRASIL, 2020, p. 49).

Isso posto, o juízo apreciaria os requisitos e procedimentos apresentados ao juiz responsável. Em caso positivo para a insanidade mental, o criminoso teria sua penalização configurada no quesito de tratamento, sendo executada nos termos do artigo 682, do Código de Processo Penal:

Art. 682. O sentenciado a que sobrevier doença mental, verificada por perícia médica, será internado em manicômio judiciário, ou, à falta, em outro estabelecimento adequado, onde lhe seja assegurada a custódia.

§ 1º Em caso de urgência, o diretor do estabelecimento penal poderá determinar a remoção do sentenciado, comunicando imediatamente a providência ao juiz, que, em face da perícia médica, ratificará ou revogará a medida.

§ 2º Se a internação se prolongar até o término do prazo restante da pena e não houver sido imposta medida de segurança detentiva, o indivíduo terá o destino aconselhado pela sua enfermidade, feita a devida comunicação ao juiz de incapazes (BRASIL, 2020, p. 171).

Destarte, a legislação submeteria o agente inimputável ao tratamento ambulatorial e, mesmo se fixada uma duração, essa não necessariamente seria submetida a esse prazo, haja vista que o tratamento psiquiátrico não tem nenhum *quantum* específico para a duração do período de internação, basta que esse apesente melhoras e teria sua medida de segurança convertida em liberdade. Assim como o contrário também poderia ocorrer.

Vejamos um exemplo de alguém que recebe como penalização a medida de segurança, com a sentença estipulando em um tempo determinado, e esse, ao terminar o prazo fixado pelo juízo, não apresenta melhoras. Seu tratamento poderá exceder os limites aduzidos em sua condenação, tendo em vista que o objetivo do almejado pelo legislador de um lado foi o tratamento digno ao enfermo mental e, do outro, foi a segurança e bem-estar da sociedade como um todo, para tanto, instituiu o disposto no artigo 682, em seu parágrafo 2º.

Cumpramos ressaltar que, assim como as penas restritivas de liberdade, as medidas de segurança não se dão em caráter perpétuo, haja vista o Princípio da Liberdade e da Dignidade da pessoa humana, que é estabelecido

constitucionalmente no texto magno através artigos 5º, inciso II e 1º, inciso III, respectivamente.

Se realizarmos uma interpretação estrita das normas penais e processuais penais, podemos concluir que Lázaro seria enquadrado como inimputável. Porém, se nos valêssemos das interpretações feitas através soslaio jurisprudencial, a configuração do crime poderia ser diferente, uma vez que é submetida ao entendimento dos eméritos julgadores.

Em casos positivos de aferição da inimputabilidade, sua pena restritiva de direitos seria convertida em uma medida de segurança e, em casos negativos, manter-se-ia a condenação feita pelo juízo *a quo*.

Contudo, quedando-se em casos parciais, ou seja, uma possível aferição de semi-imputabilidade através dos pareceres médico-legais, a pena poderia ser mantida em partes. Tendo em vista a parcial compreensão do crime cometido, sua culpa e, conseqüentemente, sua penalização, adequariam-se às medidas de sua culpabilidade, podendo ocorrer diminuição da pena imposta.

A exemplo desse fato, temos a seguinte Apelação Criminal: APR 20030610056417 DF, julgada pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios:

PENAL - PROCESSO PENAL - ROUBO CIRCUNSTANCIADO - APELAÇÃO - RECONHECIMENTO INIMPUTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - **LAUDO PSIQUIÁTRICO - SEMI-IMPUTÁVEL - REDUÇÃO DE PENA - FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA - RECURSO IMPROVIDO** - UNÂNIME. I - SE O LAUDO PSIQUIÁTRICO ATESTA A SEMI-IMPUTABILIDADE DO RÉU, NÃO HÁ COMO CONSIDERÁ-LO INIMPUTÁVEL. II - IMPERTINENTE O PEDIDO DE REDUÇÃO DA REPRIMENDA IMPOSTA, POSTO QUE O MM. JUIZ A QUO BEM FUNDAMENTOU O SEU MONTANTE, INCLUSIVE, PROCEDENDO A SUA MINORAÇÃO, PELA METADE, EM RAZÃO DO RECONHECIMENTO DA SEMI-IMPUTABILIDADE. (TJ-DF - APR: 20030610056417 DF, Relator: LECIR MANOEL DA LUZ, Data de Julgamento: 21/09/2006, 1ª Turma Criminal, Data de Publicação: DJU 18/10/2006 Pág. : 108, grifo nosso)

Nesse relatório, Uilson Pereira dos Santos Júnior e Rafael Moreira dos Santos foram denunciados perante o MM. Juízo de Direito da Vara Criminal e dos Delitos de Trânsito de Sobradinho/DF como incurso nas penas do artigo 157, § 2.º, incisos I e II, do Código Penal.

O Juízo da primeira instância extinguiu a punibilidade de Rafael, desclassificando sua conduta prevista no artigo 349, do Código Penal, e, em consequência declarou extinta sua punibilidade com base no artigo 107, inciso IV, c/c artigo 109, inciso IV, ambos do Código Penal.

Diferentemente, Uilson foi julgado parcialmente procedente à ação penal, no juízo de primeira instância, sendo condenado como incurso penas do artigo 157, § 2.º, inciso II, do Código Penal, a 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime aberto e, em 06 (seis) dias-multa, calculadas à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Não satisfeito com a decisão, Uilson recorreu através de uma apelação, postulando a reforma da sentença, a fim de declarar sua inimputabilidade com diminuição de sua pena. Tendo o Ministério Público e a Procuradoria de Justiça pleitearam o improvimento do recurso.

Por fim, julgou-se improvido por unanimidade, haja vista que o laudo de exame psiquiátrico concluiu pela semi-imputabilidade do apelante, devendo apenas ocorrer a redução da pena já fixada na sentença do juízo *a quo* (1º grau).

#### **4. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O objetivo deste trabalho foi investigar a relação delicada entre a psicopatia e o Direito Penal, através dos contextos sociais, da psiquiatria, psicologia forense, casos veiculados a mídia nacional e do Direito Penal brasileiro, juntamente com sua influência na imputabilidade e culpabilidade do individuo psicótico, na aplicação da sentença penal condenatória ou da medida de segurança.

Com a finalidade de esclarecer o objeto de estudo, avaliou-se, de forma particionada, as problemáticas que envolvem o tema da Psicopatia que são comuns ao Direito Penal, aliados à possível aplicação desses dois entendimentos no caso de Lázaro Barbosa, o Serial Killer do Distrito Federal, visando esclarecer as possíveis penalizações pelo ordenamento jurídico brasileiro, caso ele não houvesse sido executado, tendo como intuito, averiguar essa hipótese e trazer outros esclarecimentos, não apenas ao tocante dos crimes cometidos por enfermos mentais, mas também elucidar o ocorrido com o criminoso que foi taxado como Serial Killer.

Nesse sentido, a presente pesquisa foi realizada através do método de estudo de caso, que fora interpretado com base em referências bibliográficas do Direito Penal, da medicina e da psicologia-forense. Ademais, contou com ensaios literários de caráter político, filosófico, cultural, social e científico, além de tratados médico-legais internacionais.

Assim, para melhor compreensão dos assuntos abordados, o estudo foi dividido em três capítulos que, em suas singularidades, abordaram os temas da psicopatia por meio de seus conceitos, evoluções históricas, punições e aferições médico-legais, tipificações legais em consonância com o Direito Penal e a aplicação dos conhecimentos adquiridos ao decorrer do trabalho ao caso que gerou grande repercussão no Brasil: o de Lázaro Barbosa, o criminoso com características psicóticas que aterrorizou a região da fronteira do Estado de Goiás, com o Distrito Federal.

No primeiro capítulo, abordamos as considerações iniciais da psicopatia, seu desenvolvimento conceitual através de autores que são referenciados na área, até as considerações acerca das enfermidades mentais e as influências ocorridas em meio aos contextos históricos pelos quais eram observadas ou até mesmo estudadas.

Em caráter exemplificativo, essa gradativa assunção se deu inicialmente durante a Idade Média, que se iniciou no Século V e terminou com a Queda do Império Romano do Ocidente no século XV. Neste contexto, as observações eram feitas em um período em que a ciência era pouco difundida e o conhecimento era detido pela Igreja Católica e por algumas camadas da nobreza. Diante disso, as interpretações visuais das diferenças de um indivíduo para o outro eram pautadas no padrão da normalidade da época, sem que apresentassem nenhum outro tipo de justificativa que não fosse de caráter espiritual. Como exemplo, temos os esquizofrênicos, depressivos e ansiosos, que eram submetidos a exorcismos para que cessassem os sintomas de possessão maligna, que hoje sabemos serem frutos de disfunções orgânico-mentais.

Verificamos, ainda, os primeiros passos dos estudos da psicopatia, sendo caracterizada como uma doença de fato. Com o início do Renascimento, o conceito religioso é deixado de lado, para dar lugar às primeiras noções científicas de que as enfermidades mentais são alterações naturais ocorridas no indivíduo. Posteriormente no século 18 e 19, a consolidação dessa matéria é exponencial, haja vista que grandes cidades europeias como Paris e Londres trarão em seu seio

nomes como o do francês Philippe Pinel, tido como pioneiro nas ciências psiquiátricas e realizador de grandes estudos acerca dos tratamentos morais do indivíduo insano mental. Não muito distante, o Inglês Prichard, nos mostrou os entendimentos iniciais da existência de doenças mentais que não afetam o intelecto, apenas seu modo de viver, compreender e sentir as coisas.

Igualmente, analisamos, os anos que sucederam o século 19, com os estudos sobre psicopatia e dos demais transtornos mentais se consolidando efetivamente. A partir deles, surgiram vários critérios de aferição da psicopata, juntamente com meios modernos de diagnosticar o indivíduo psicótico e, ainda, compreender o tipo de sua desordem mental, assim como Cleckley (1941) dispôs.

Já na parte final do primeiro capítulo, abordamos também os casos mais conhecidos da área da psicopatia no âmbito nacional e internacional, onde foram demonstradas as ações psicóticas, criminosas e particularidades de cada caso com base no referencial bibliográfico.

No segundo capítulo, voltamos nossa atenção especificamente à relação Direito Penal e psicopatia, através de análises de referências doutrinárias penalistas como: Fernando Capez, Rogério Greco, Cezar Roberto Bittencourt e do próprio dispositivo Penal. Nesse momento, valendo-se dos entendimentos dos célebres autores do Direito brasileiro, pontuamos o conceito de crime, culpabilidade, imputabilidade e semi-imputabilidade, com foco restringido aos psicopatas.

Por consequência, observou-se um grande dilema para aferir a imputabilidade penal do criminoso portador da insanidade mental e os resultados posteriores a este diagnóstico. O artigo 26 do Código Penal brasileiro dispõe que aos inimputáveis e semi-imputáveis, é garantida a penalização de modo diferente das demais, pois suas condições de portador de enfermidade mental devem receber as medidas de segurança e tratamento cabíveis, diferentemente da sentença penal condenatória clássica que tem apenas o caráter impositivo, punitivo, restritivo, privativo de direitos e ressocializador.

Ademais, extraiu-se do capítulo secundário que, atestada a inimputabilidade ou a semi-imputabilidade do indivíduo psicopata, esse, diferentemente do imputável que cumpre sua pena em uma unidade prisional, será internado em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, ou outro estabelecimento adequado, sujeito a tratamento ambulatorial até que seu quadro psíquico cesse ou melhore. Contudo, mesmo havendo essa disposição, o poder público apresenta um real despreparo

para amparar, acolher e, às vezes, diagnosticar os portadores de transtornos mentais.

Por fim, no último capítulo, realizamos um estudo do caso Lázaro Barbosa de Sousa, mais conhecido como Serial Killer do Distrito Federal. Inicialmente, foram conduzidas consultas e pesquisas a diferentes sites de notícias. A partir das informações coletadas, compreendemos os contextos da vida de Lázaro que, desde pequeno, teve acesso a regiões de matas e cresceu em meio a isso. Ressaltou-se, também, que, enquanto pequeno, nunca manifestou sinais de crueldade e nem disposições criminosas, pelo contrário, era um menino religioso e carinhoso.

Porém, com sua maioridade, os problemas começaram a aparecer. Lázaro passou de bom moço, para um criminoso fugaz, cometendo vários crimes, entre eles estupros, homicídios, furtos e porte ilegal de armas. Por esses ilícitos, o criminoso fora preso três vezes e nas três conseguiu escapar habilmente. Em um desses momentos de detenção, o apenado fora diagnosticado pelos peritos da unidade presidiária como sendo um psicopata imprevisível, porém, quanto a isso, nada nunca foi feito, pois Lázaro sempre apresentava condutas exemplares dentro das instalações prisionais.

Diante disso, realizamos uma exposição dos fatos mais recentes que repercutiram por todo o Brasil, sendo Lázaro o responsável pela prática dos crimes de cárcere privado, tentativa de homicídio qualificado, estupros, homicídios triplamente qualificados e sequestro. Diante disso, iniciou-se sua perseguição, que foi tema de diversas reportagens. A força tarefa designada para a perseguição do criminoso contou com, aproximadamente, 270 policiais militares e civis para realizarem a apreensão do homicida.

Por fim, concluiu-se com as seguintes questões como desfecho: Qual seria seu destino se não fosse executado? Seria preso ou internado? Como a nossa legislação e jurisprudência resolvem a questão da psicopatia? Com base no que fora exposto anteriormente no trabalho, aliado á interpretação da lei Penal e Processual Penal, pudemos concluir que, em havendo a comprovação da inimputabilidade do criminoso, esse seria submetido ao tratamento ambulatorial em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico.

Em se tratando de um entendimento parcial do juízo, conforme exemplificado pela jurisprudência exposta, Lázaro, ao ser considerado semi-imputável, poderia ter sua penalização diminuída, haja vista o que fora considerado pelo laudo médico-



legal. Contudo, ainda cumpriria a pena restritiva de liberdade em unidade prisional comum.

Perante todo o exposto, podemos concluir que, mesmo que o Direito brasileiro, os estudos acerca da psiquiatria forense e da medicina legal tenham evoluído de forma considerável, se comparado ao aplicado há tempos atrás, muito ainda deve ser feito, pois ainda se percebe um claro despreparo do Poder Público e dos órgãos Julgadores para tratar essa questão tão delicada da psicopatia. Tal problemática não tange apenas ao enfermo mental, que deve receber o devido tratamento humanitário e efetivo em um estabelecimento adequado, mas também ao amplo contexto social da incolumidade pública.

É preciso pensar nas dificuldades e superficialidades dos exames que aferem a condição psiquiátrica do indivíduo. Nesse sentido, é necessário o incentivo público a pesquisa, para que novos estudos tragam ao ordenamento jurídico e a medicina legal, esclarecimentos mais atualizados no tocante da psicopatia, haja vista que a lacuna encontrada quando falamos do tema psicopatia e sua penalização é enorme.

Já nos aspecto das unidades de tratamento, mais uma vez observamos o descaso do poder público, que deve fornecer ambientes adequados para as medidas de segurança sejam aplicadas com efetividade e por consequência evitar futuros prejuízos sociais.

A exemplo de Lázaro, que teve seu laudo ignorado e fora mantido em cárcere comum aos criminosos imputáveis e possivelmente, este fator tenha aumentado sua periculosidade e gerado todas as atrocidades que foram expostas no decorrer desta pesquisa. Restando comprovada a negligência e inércia do Estado, que se absteve de suas obrigações humanitárias ao deixar o criminoso submetido a uma penalização incorreta.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, F. M. D. Descontinuidades e ressurgências: entre o normal e o patológico na teoria do controle social. **História, Ciências, Saúde – Manguinhos**, Rio de Janeiro, v. 20, n. 3, p. 1057-1078, jul./2013. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/hcsm/a/6TcqM3kFFQwLVdj8mr73VML/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 4 jul. 2021.

BARBOSA, M; MOREIRA, V. S. E. J. Com medo de Lázaro, família com grávida dorme dentro de carro em frente à sede da força-tarefa em Cocalzinho de Goiás. **GOIÁS ANHENGUERA**, Goiânia, jun./2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/go/goias/noticia/2021/06/20/com-medo-de-lazaro-familia-com-gravida-dorme-dentro-de-carro-em-frente-a-sede-da-forca-tarefa-em-cocalzinho-de-goias.ghtml>. Acesso em: 30 jul. 2021.

BITTENCOURT, M. I. G. F. Conceito de psicopatia: elementos para uma definição. **Arquivos Brasileiros de Psicologia**, Rio de Janeiro - RJ, v. 33, n. 4, p. 20-34, mar./1981. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/abp/article/view/18612/17353>. Acesso em: 26 jul. 2021.

BRASIL. **Código Penal**: Decreto-lei no 2.848/1940. 1. ed. Brasília - DF: Senado Federal, 2017.

BRASIL. **Código de Processo Penal**: do Decreto de Lei nº 3.689 de 03 de outubro de 1941. 3. ed. Brasília - DF: Senado Federal Edições Técnicas, 2020.

BÍBLIA. **Bíblia sagrada**: Tradução portuguesa da versão francesa dos originais grego, hebraico e aramaico, traduzidos pelos Monges Beneditinos de Maredsous (Bélgica). 75. ed. São Paulo, SP: Ave Maria, 2008.

CABRAL, dD. C. Francisco de Assis Pereira, o Maníaco do Parque: Movido por sangue, ele gostava de ver o terror no rosto das garotas antes de estuprá-las e matá-las enforcadas, num parque de São Paulo. **Super Interessante**, São Paulo - SP, dez./2016. Disponível em: <https://super.abril.com.br/mundo-estranho/francisco-de-assis-pereira-o-maniaco-do-parque/>. Acesso em: 1 ago. 2021.

CABRAL, D. C. João Acácio Pereira da Rocha, o Bandido da Luz Vermelha. **Super Interessante**, São Paulo - SP, set./2015. Disponível em: <https://super.abril.com.br/mundo-estranho/joao-acacio-pereira-da-rocha-o-bandido-da-luz-vermelha/>. Acesso em: 1 ago. 2021.

CAPEZ, F. **Curso de Direito Penal, vol. 1, parte geral**: (arts. 1º a 120º). 16. ed. São Paulo - SP: Saraiva, 2012.

CASOY, I. **Serial Killer: Louco ou Cruel?** 6. ed. São Paulo - SP: WVC - Editora, 2004.

CRAVEIRO, A. M. C. R. De estupro a tortura, crimes de Lázaro Barbosa acumulam excesso de crueldade. **Correio Braziliense**, Brasília - DF, jun./2021. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/cidades-df/2021/06/4931855-de-estupros-a-tortura-crimes-de-lazaro-barbosa-acumulam-excesso-de-crueldade.html>. Acesso em: 1 ago. 2021.

CROCE, D; JÚNIOR, D. C. **Manual de medicina legal**. 8. ed. São Paulo - SP: Saraiva, 2012.

DIAS, E. Crimes, caçada e morte: as reflexões que a trajetória de Lázaro Barbosa traz. **Jornal Opção**, Goiânia - GO, jul./2021. Disponível em: <https://www.jornalopcao.com.br/reportagens/crimes-cacada-e-morte-o-que-a-trajetoria-de-lazaro-barbosa-deixa-como-reflexao-337801/>. Acesso em: 30 jul. 2021.

DIOGO, D. *et al.* Lázaro Barbosa morre em troca de tiros com a polícia em Goiás. **Correio Braziliense**, Brasília - DF, ago./2021. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/cidades-df/2021/06/4934087-lazaro-barbosa-e-presos-em-goias-anuncia-caiado.html>. Acesso em: 1 ago. 2021.

DIOGO, D. Caso Lázaro: laudo mostra que Cleonice sofreu estupro e foi torturada. **Correio Braziliense**, Recife - PE, jun./2021. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/cidades-df/2021/06/4934398-caso-lazaro-laudo-mostra-que-cleonice-sofreu-estupro-e-foi-torturada.html>. Acesso em: 1 ago. 2021.

DUTRA, F. Lázaro Barbosa foi morto com pelo menos 38 tiros, diz secretário. **Metrópoles**, Brasília - DF, jun./2021. Disponível em: <https://www.metropoles.com/distrito-federal/lazaro-barbosa-foi-morto-com-pelo-menos-38-tiros-diz-secretario>. Acesso em: 1 ago. 2021.

FILHO, N. H; TEIXEIRA, M. A. P; DIAS, A. C. G. Psicopatia: O construto e sua avaliação. **Avaliação Psicológica**, Ribeirão Preto - SP, Brasil, v. 8, n. 3, p. 337-346, dez./2009. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/3350/335027282006.pdf>. Acesso em: 24 jul. 2021.

FILHO, N. H; TEIXEIRA, M. A. P; DIAS, A. C. G. Psicopatia: Uma perspectiva dimensional e não-criminosa do construto. **Avances en Psicología Latinoamericana**, Bogotá, v. 30, n. 2, p. 317-327, jun./2012. Disponível em: [http://www.scielo.org.co/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1794-47242012000200008](http://www.scielo.org.co/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1794-47242012000200008). Acesso em: 24 jul. 2021.

FIORELLI, J. O.; MANGINI, R. C. R. **Psicologia jurídica**. 6. ed. São Paulo, SP: Atlas, 2015.

FOUCAULT, M. **História da loucura na idade clássica**. 4. ed. São Paulo, SP: Perspectiva, 1978.

G1 GO. **Lázaro é baleado e morto em Goiás no 20º dia de buscas**. Disponível em: <https://g1.globo.com/go/goias/noticia/2021/06/28/lazaro-e-presos-em-goias-diz-governador.ghtml>. Acesso em: 1 ago. 2021.

GRECO, R. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. 17. ed. Rio de Janeiro - RJ: Impetus, 2015.

HAUENSTEIN, P. P. **A história da loucura e a deturpação do homem louco:: a ineficácia do sistema jurídico criminal brasileiro frente à problemática da psicopatia**. . 1. ed. Ijuí - RS: UNIJUÍ, 2019.

HENRIQUES, Rogério Paes. De H. Cleckley ao DSM-IV-TR: a evolução do conceito de psicopatia rumo à medicalização da delinquência. **Revista Latinoamericana de Psicopatologia Fundamental**, São Paulo, v. 12, n. 2, p. 285-302, jun./2009.

Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/rlpf/a/5LNc537y53fc78vhYDRHffN/?format=pdf&lang=pt>.

Acesso em: 25 jul. 2021.

HUSS, M. T.. **Psicologia Forense: pesquisa, prática clínica e aplicações**. 1. ed. Porto Alegre - RS: Artmed, 2011.

JESUS, D. **Direito Penal 1: Parte Geral**. 37. ed. São Paulo - SP: Saraiva, 2020.

LOMBROSO, C. **O homem delinquente**. 1. ed. Câmara Brasileira de Livros, SP, Brasil: Ícone Editora, 2010.

LOREDO, S; GALVÃO, W. Pai e os dois filhos são mortos a tiros e facadas em área rural no DF; mãe está desaparecida. **G1 Distrito Federal**, Brasília - DF, jun./2021.

Disponível em: <https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2021/06/09/pai-e-os-dois-filhos-sao-mortos-a-tiros-e-facadas-em-area-rural-no-df-mae-esta-desaparecida.ghtml>. Acesso em: 31 jul. 2021.

MANSUR, A. I. Com fugas recorrentes no histórico, Lázaro Barbosa escapou de três presídios. **Correio Braziliense**, Brasília - DF, jun./2021. Disponível em:

<https://www.correio braziliense.com.br/cidades-df/2021/06/4932066-grupos-educativos-na-prisao.html>. Acesso em: 1 ago. 2021.

MASSON, C. **Direito Penal, vol. 1: Parte Geral**. 9. ed. São Paulo - SP: Método LTDA, 2015.

MONTEIRO, R. P. **Entendendo a Psicopatia: Contribuição dos traços de personalidade e valores humanos**. 1. ed. João Pessoa - PB: UFPB/CCHL, 2014.

MORANA, H. C. P. **Identificação do ponto de corte para a escala PCL-R (Psychopathy Checklist Revised) em população forense brasileira:**

caracterização de dois subtipos da personalidade; transtorno global e parcial. 1. ed. São Paulo: USP, 2003.

NUNES, L. M. Sobre a psicopatia e sua avaliação. **Arquivos Brasileiros de Psicologia**, Rio de Janeiro, v. 63, n. 2, p. 39-48, ago./2011. Disponível em:

[http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1809-52672011000200005](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1809-52672011000200005). Acesso em: 25 jul. 2021.

OLIVEIRA, C. F. D. A loucura entre três fontes históricas: Philippe Pinel, Francisco Montezuma e Gustavo Barroso. **HISTÓRIA E CULTURAS**, Fortaleza - CE, v. 2, n. 4, p. 92-109, dez./2014. Disponível em: <https://revistas.uece.br/index.php/revistahistoriaculturas/article/view/379/295>. Acesso em: 3 jul. 2021.

OLIVEIRA, R. Lázaro Barbosa fugiu pelo teto da cela da cadeia de Águas Lindas de Goiás e foi o único a não ser recapturado, em 2018. **G1 - Goiás**, Goiânia - GO, jun./2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/go/goias/noticia/2021/06/17/lazaro-barbosa-fugiu-pelo-teto-da-cela-da-cadeia-de-aguas-lindas-de-goias-e-foi-o-unico-a-nao-ser-recapturado-em-2018.ghtml>. Acesso em: 31 jul. 2021.

PERES, K. **Estudos sobre a Psicopatia**. 1. ed. São Paulo: PUC - SP, 2008.

PESSOTI, I. **A loucura e as épocas**. 2. ed. Rio de Janeiro: 34, 1994.

PESSOTT, I. **Os nomes da loucura**. 1. ed. Brasil: Ed. 34, 1999.

PINEL, P. Tratado médico-filosófico sobre a alienação mental ou a mania: extratos sobre a mania e sobre o tratamento moral (1801). **Revista Latino Americana de Psicopatologia Fundamental**, Campinas - SP, v. 7, n. 3, p. 117-127, set./2004. Disponível em: <https://www.readcube.com/articles/10.1590%2F1415-47142004003012>. Acesso em: 1 ago. 2021.

PLANALTO. **DECRETO-LEI Nº 3.914, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1941..** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3914.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3914.htm). Acesso em: 1 ago. 2021.

PRICHARD, J. C. **A treatise on insanity and other disorders affecting the mind**. 1. ed. London: Sherwood, Gilbert and Piper, 1835.

RODRIGUES, M. G. E. G. Casal e filha de 16 anos são resgatados após serem feitos reféns por suspeito de matar família em Ceilândia, diz delegado. **G1 Goiás**, Goiânia - GO, jun./2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/go/goias/noticia/2021/06/15/casal-e-filha-de-16-anos-sao-resgatados-apos-serem-feitos-refens-por-suspeito-de-matar-familia-em-ceilandia-diz-delegado.ghtml>. Acesso em: 1 ago. 2021.

SANTANA, V; OLIVEIRA, D; MARTINS, V. Lázaro Barbosa morre após ser preso em Goiás. **G1 Goiás**, Goiânia - GO, jun./2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/go/goias/noticia/2021/06/28/lazaro-morre-apos-ser-preso-em-goias.ghtml>. Acesso em: 1 ago. 2021.

SATIE, A. Cinco pontos para entender a perseguição e morte de Lázaro Barbosa. **CNN - Brasil**, São Paulo - SP, jun./2021. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/2021/06/28/cinco-pontos-para-entender-a-perseguido-a-lazaro-barbosa-e-sua-morte>. Acesso em: 31 jul. 2021.

SAÚDE, O. M. D. **Classificação de transtornos mentais e de comportamento da CID - 10: descrições clínicas e diretrizes diagnósticas**. Tradução de Dorgival Caetano. 1. ed. Porto Alegre: Artmed, 1993.

SILVA, G. L. S. **A doença mental e a reforma psiquiátrica representadas por profissionais de saúde**. 1. ed. João Pessoa - PB: UFPB/BC, 2014. p. 14.

SOUSA, Alana. PELO TETO DE SUA CELA: A FUGA DE LÁZARO BARBOSA EM 2018. **Aventuras na História - UOL**, São Paulo - SP, jun./2021. Disponível em: <https://aventurasnahistoria.uol.com.br/noticias/reportagem/pelo-teto-de-sua-cela-a-fuga-de-lazaro-barbosa-em-2018.phtml>. Acesso em: 31 jul. 2021.

SÁNCHEZ, C. L. M. J. I. R. Aproximación Histórica al Concepto de Psicopatía. **Psicopatología Clínica, Legal y Forense**, Madrid, v. 5, n. 1, p. 137-168, jan./2005. Disponível em: <https://masterforense.com/pdf/2005/2005art8.pdf>. Acesso em: 24 jul. 2021.

TJ-DF - APR: 20030610056417 DF, Relator: LECIR MANOEL DA LUZ, Data de Julgamento: 21/09/2006, 1ª Turma Criminal, Data de Publicação: DJU 18/10/2006 Pág: 108. Disponível em: <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/4248044/apelacao-criminal-apr-20030610056417-df/inteiro-teor-101613873>. Acesso em: 1 ago 2021.